

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

Tayná Pastorino Neves

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO STF NOS DELITOS  
DE FURTO: estudo de casos**

Porto Alegre  
2019

Tayná Pastorino Neves

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO STF NOS CASOS DE FURTO: estudo de casos**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Dra. Ana Paula Motta Costa  
Orientadora

---

Professor Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

---

Professor Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre  
2019

## AGRADECIMENTOS

De início, agradeço a Deus por ter me feito chegar até a etapa final da graduação, pois se fosse pelas minhas próprias forças não teria conseguido.

Ao meu pai Luciano, minha maior inspiração, até hoje, de superação. As adversidades da vida não foram capazes de te parar e eu nunca esquecerei tudo o que você fez por mim. Vivemos em uma sociedade em que, costumeiramente, o pai abandona o filho, mas você não entra para essa estatística. Pelo contrário, você foi/é pai e mãe para mim, sendo que nunca mediu esforços para me cuidar. Seja esperando 40 minutos um ônibus na parada só para poder me ver ao fim de semana (ou então no *skate*), seja me deixando usar tuas costas de travesseiro, seja gastando toda a tua remuneração em fralda e em leite, seja comprando a coleção dos *teletubbies* para me deixar contente, seja me instruindo em cada etapa dessa vida. Infelizmente, você não deveria ser exceção nesse mundo, mas eu fico, de fato, lisonjeada por carregar esse exemplo comigo.

À vó Jacy e à Débora, exemplos concretos de mulheres batalhadoras e guerreiras, que lutam pelo o que querem. Saibam que o apoio e a dedicação de vocês foram essenciais, são, para mim, referências fundamentais. Ao meu irmão Pedro, que sempre me deu muito amor quando sequer tinha consciência disso.

Ao meu amor João Paulo, daqui alguns dias meu esposo, meu mais sincero agradecimento. Obrigada por ter acreditado em mim, por ter me juntado do chão, por ter me ajudado a enxergar a vida com mais ânimo, por ter dado o teu melhor para mim sempre. Você supera todas as expectativas. Tenha ciência que ficarão guardados na memória, no coração e neste trabalho os momentos que você abriu mão para me amparar a conseguir cumprir minhas metas na faculdade. Saiba que o teu momento de viver tudo isso ainda chegará e eu estarei aqui para te amparar.

À professora Ana Paula, pela atuante função como orientadora. Sempre disponível, a qualquer horário e por qualquer meio de comunicação, a me atender, sanar dúvidas e instruir. Sem a sua orientação este trabalho não teria saído do plano das ideias.

Ao Fox, profissional impecável que tive a honra de conhecer através do estágio e que, com o tempo, tornou-se grande amigo. Obrigada por sempre ter estado disposto a me auxiliar com este trabalho em todos os momentos que te solicitei – e não foram poucos.

*Do que se compõem as revoltas? De nada e de tudo. Da eletricidade desprendida pouco a pouco, da chama subitamente revivida, de uma força sem objetivo, de um sopro que passa. Esse sopro encontram cabeças que pensam, cérebros que sonham, almas que sofrem, paixões ardentes, misérias gritantes, levando-os atrás de si. Para onde?*

*Os Miseráveis/Victor Hugo*

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao delito de furto pelo Supremo Tribunal Federal. Observa-se que o furto simples é uma conduta tipificada no artigo 155 do Código Penal, com pena cominada de um a quatro anos de reclusão. Ainda que essa reprimenda seja relativamente baixa, quando se analisam os dados sobre aprisionamento, localizados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, percebe-se que esse delito é o quinto dentre os responsáveis por maior índice de encarceramento no Brasil. Para entender essa falta de correspondência entre a legislação penal e sua aplicação prática, o presente trabalho se propôs a analisar a realidade operacional do sistema penal brasileiro, pelo viés criminológico crítico – escolheu-se o referido tribunal pelo fato do mesmo ter sido o precursor na delimitação de requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância. Após pesquisa jurisprudencial sobre o tema referido, a percepção é a de que o sistema atual é controvertido em si mesmo e seletivo, refletindo, inclusive, na função de princípios que atuam justamente como limitadores do poder punitivo, no caso desta pesquisa, o princípio da bagatela. Essa abordagem problemática pelos ministros do STF justifica crer na posituação do princípio no anteprojeto do Código Penal, meio esse necessário para se alcançar racionalidade, segurança jurídica e, acima de tudo, realização da justiça na seara penal.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Furto. Supremo Tribunal Federal. Criminologia crítica. Jurisprudência.

## ABSTRACT

This research focus on analyze the applicability of the Principle of Insignificance to the crime of theft by the Federal Supreme Court. It is observed that simple theft is a conduct typified in article 155 of the Penal Code, with a penalty commenced from one to four years of imprisonment. Although this reprimand is relatively low, when analyzing the data on imprisonment, located in the National Survey of Penitentiary Information - INFOPEN, it is perceived that this crime is the fifth among those responsible for the highest rate of incarceration in Brazil. In order to understand this lack of correspondence between the criminal law and its practical application, the present article set out to analyze the operational reality of the Brazilian penal system, by the critical criminological lens – the Federal Supreme Court was chosen because it was the forerunner in requirements for the application of the Principle of Insignificance. After a jurisprudential research on the subject, the perception is that the current system is controversial in itself and selective, reflecting even in the function of principles that act precisely as limiting the punitive power – including the principle object of this research. This problematic approach by the ministers of the Supreme Court leads to a legislative solution: include the principle and its requirements in the preliminary draft of the Penal Code, in order to achieve rationality, legal security and, above all, criminal justice.

**Key-Words:** Principle of Insignificance. Theft. Federal Supreme Court. Critic Criminological. Jurisprudence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
ONG	Organização Não Governamental
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Considerações preliminares.....</b>	<b>12</b>
1.1.1 Síntese da evolução da teoria do delito.....	12
1.1.2. O conceito de tipicidade e o princípio da insignificância.....	16
1.1.3 Conceito de bem-jurídico.....	18
<b>1.2 Origem e requisitos para a aplicação.....</b>	<b>20</b>
<b>2. O DELITO DE FURTO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 A realidade do delito de furto nas prisões.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2 Breve análise dos sistemas punitivos.....</b>	<b>29</b>
<b>2.3. O desencontro entre a lei penal e a prática punitiva.....</b>	<b>34</b>
<b>3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS CRIMES DA BAGATELA.....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 Metodologia.....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 Análise das decisões judiciais.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3 Reflexões sobre a pesquisa realizada.....</b>	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO – Decisões do STF.....</b>	<b>59</b>



## INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito Penal está intimamente relacionado com a questão da segurança pública, sendo, pois, alvo de clamor popular. Desta forma, é comum que a população – influenciada pela mídia – utilize como argumento que a solução para o problema do sistema criminal do Brasil seja a criação de leis mais severas, bem como a aplicação estritamente rigorosa dos tipos previstos no Código Penal. Porém, não há como deixar passar batido que, em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ter caráter subsidiário, incidindo somente quando as demais esferas jurídicas não sejam capazes de reparar o dano social e proteger o bem jurídico tutelado<sup>1</sup>.

Pois bem, o delito de furto, tipificado no artigo 155 do Código Penal está intimamente relacionado à afirmação acima, pois, a *priori*, um crime com pena cominada relativamente baixa não deveria encarcerar tantos indivíduos, mas, conforme se verá adiante, a realidade é diversa. E é nesse contexto de controvérsia que entra em cena a discussão a respeito da possibilidade de se aplicar o Princípio da Insignificância nos casos julgados pelo STF em decorrência dos delitos de furto.

No ponto, pretende-se verificar se os requisitos<sup>2</sup> traçados pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação da bagatela no paradigmático HC 84.412/SP em 2004 são, de fato, nos casos de furto, cumpridos e, também, se trouxeram alguma linearidade para os casos em concreto. Frisa-se que de forma alguma se pretende esgotar o debate ou apresentar uma conclusão definitiva a respeito desse problema, pois tal feito seria inviável, seja porque necessitaria, para tanto, abordar um problema complexo de forma reducionista, seja porque seria preciso conceber o Direito como algo estático, não sujeito à dinâmica social que tanto altera a forma como a jurisprudência ou a doutrina veem os fatos sociais.

Conforme exposto alhures, o encarceramento exacerbado no Brasil é preocupante, ainda mais quando se verifica que 40% da população carcerária são

---

<sup>1</sup> SILVA, Laís Oliveira Bastos. **Princípio da insignificância: aplicação pelos tribunais brasileiros nos crimes de furto**. Ciência Jurídica. Vol. 21, n. 135, (maio 2007), p. 217-248.

<sup>2</sup> a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

presos provisórios<sup>3</sup> e, além disso, 37.155 apenados se encontram lá pelo delito ora analisado, de modo que abordar esse assunto se mostra de relevante cunho social.

Ademais, pode-se ousar dizer que o uso equivocado da bagatela em diversos julgados gera desordenada punição desta conduta criminosa, tornando-se questão de loteria. Com efeito, o estágio na Procuradoria Criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul oportunizou com que obtivesse acesso a processos criminais e pudesse observar, de fato, a arbitrariedade nas argumentações para afastar a insignificância.

De outra banda, observa-se que o método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica de coleta de dados foi a quantitativa. A pesquisa foi desenvolvida pelo viés do sistema teleológico do jurista alemão Claus Roxin, bem como do conceito de bem jurídico. Além disso, utilizou-se também o conceito de que o princípio da insignificância é visto como uma excludente de tipicidade, contribuição essa oriunda do neokantismo. Adentrando o campo dos sistemas punitivos, adotou-se a visão da criminologia crítica, a partir da construção teórica de Eugenio Raúl Zaffaroni em sua obra *Em Busca das Penas Perdidas*<sup>4</sup>. Realizou-se, também, pesquisa jurisprudencial com demarcador temporal de mais de catorze anos, analisando decisões do STF relativas à aplicabilidade da insignificância nos crimes de furto.

Passa-se, então, à organização estrutural desta pesquisa.

No primeiro capítulo é realizada uma construção lógica a partir do desenvolvimento da teoria geral do delito, do conceito de tipicidade e de bem jurídico, resultando em um conceito estratificado do princípio da bagatela, apontando, inclusive, os pressupostos para a sua aplicação.

A proposta do segundo capítulo é analisar o delito de furto através do viés criminológico e, para isso, utiliza-se a criminologia crítica (após traçar um histórico dos sistemas punitivos) para tentar explicitar como um delito com reprimenda relativamente baixa pode encarcerar tanto. Faz-se, também, uma breve análise do

---

<sup>3</sup> [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf)

<sup>4</sup> O jurista argentino constrói uma tese de deslegitimação do sistema penal, com fundamento no pensamento criminológico crítico. Para o autor sistema penal é “uma complexa manifestação do poder social”. Com esta definição Zaffaroni demonstra seu intuito de afastar-se da visão reducionista que percebe no sistema penal apenas o que este possui de aparentemente lógico dentro da estrutura dos institutos de direito reconhecidos. Sistema penal não só abrange os mecanismos visíveis de coerção estatal, mas inclui também o aparato teórico que o sustenta ou que procura representá-lo como legítimo.

delito de furto no Código Penal, verificando, ainda, dados do INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e também do Informe Anual 2017/2018 da ONG Anistia Internacional.

Já o terceiro capítulo deste trabalho dá conta da possibilidade de aplicar-se ou não o Princípio da Insignificância ao delito em comento e, para isso, fez-se uso dos acórdãos do STF (tribunal responsável por tentar uniformizar a incidência da bagatela) desde 2004 (ano em que foram traçados os requisitos para a aplicação do PI) até dezembro de 2018, todos devidamente organizados em tabelas anexas. Frisa-se que a opinião pessoal da autora é apresentada, mas sem deixar de lado a posição jurisprudencial atual sobre o tema.

Por fim, extraiu-se o cordel exposto a seguir de autoria da Promotoria do Estado de Alagoas, a fim de dar voz a essa importante e problemática figura do Direito Penal contemporâneo:

Sr. julgador;

A vida é tão ingrata, e o pior quando dá muitas vezes é injusta no ato de cobrar.

O processo em curso é mais um dos casos que somente se quer punir os desamparados.

A estória é bem simples que dá dó até de falar, pegaram três cabras tirando coco e a recomendação da polícia era cadeia já!

E assim foi, por conta do acontecido, ficaram dois deles quase dois meses detidos.

E o caso não terminou, não, e o valor dos cocos que os acusados levarão era sem expressão.

No todo foi R\$ 69, na divisão, caberia a cada um valor tão insignificante que é até uma injustiça tratá-los como meliantes.

O pior, é o que a gente vê no meio político, nas rodas das altas autoridades, onde se mete a mão e com vontade.

Os acusados, coitados, desempregados, sem condição de ganhar o pão, à custa de tudo isso passaram grande privação.

Ficaram presos, mesmo sendo primários, e ainda tiveram que levar a fama de ladrões e homens safados.

Interessante, o que se vê é que os verdadeiros ladrões do erário, que metem a mão em mais de um milhão, são tratados como homens de bem e pessoas da mais alta distinção.

Um dos acusados, na polícia falou, “eu levei os coco seu doutor”.

“Mais seu doutor, estou desempregado, e com três crias para dar de comer, na verdade o que eu queria era fazer os meninos parar de sofrer”.

Enquanto o homem do colarinho branco, quando é pego metendo a mão, grita logo, “eita, seu juiz é um absurdo, tão me chamando de ladrão!”.

Os acusados, por conta dos cocos, confessaram a condição de ter metido a mão, mas eu pergunto seu Juiz, é motivo para prisão?

Sessenta e nove reais, quase dois meses de detenção, será que precisa de mais aflição? Para corrigir uma injustiça, cabe ao defensor da lei, dizer, senhor juiz vamos então resolver, reconheça a insignificância e diga que esse fato não pode ter importância.

Agindo assim, justiça vai fazer e dessa forma, fica o desejo desse humilde promotor, que um dia coloquemos nem que seja por um dia na prisão os que metem a mão no dinheiro das nossas crias<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> O trecho do parecer exposto neste trabalho se refere aos autos nº. 031.08.500055-9 e é de autoria do promotor de Justiça pelo Ministério Público de Alagoas Flávio Gomes da Costa, e foi dirigido ao juiz de Direito da comarca de Porto de Pedras em 03/06/2009. Tratava-se de um caso em que três pessoas foram acusadas de furtar cocos no valor de R\$ 69,00, valor ínfimo que levou a promotoria a pedir pela não intervenção penal sobre o fato.

## 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A proposta deste primeiro capítulo é traçar uma construção lógica a partir de considerações preliminares – desenvolvimento da teoria geral do delito, conceito de tipicidade e bem jurídico – para que se possa chegar a um conceito estratificado do princípio da bagatela, bem como se possam apontar os requisitos para a aplicação do mesmo. Aqui, não se espera tratar sobre a aceitação de tal, até porque, no cenário atual, encontra-se sem opositores. Entretanto, os critérios para sua aplicação/interpretação acabam por gerar dúvidas<sup>6</sup> e necessitam de especial atenção.

### 1.1 Considerações preliminares

#### 1.1.1 Síntese da evolução da teoria delito

De início, faz-se necessário discorrer sucintamente sobre os antecedentes da moderna teoria do delito, para que, mais adiante, possa-se chegar ao alcance do princípio da insignificância na esfera penal, mais precisamente, sua repercussão nos crimes de furto.

Pois bem, a teoria do delito engloba, resumidamente, quatro fases de desenvolvimento, quais sejam: a clássica, a neoclássica, a finalista, bem como a funcionalista.

Cumprido salientar que as referidas fases não são bem delimitadas, ou seja, não estabeleceram um marco de interrupção completo, apresentando, inclusive, certo grau de interação, motivo pelo qual se faz importante uma análise histórico-dogmática<sup>7</sup>.

Von Liszt e Beling deram origem ao conceito clássico do delito, o qual discorria a respeito de uma ação (movimento corporal) que, por sua vez, produzia um resultado (modificação no mundo exterior). Ou seja, fundamentava-se em um

---

<sup>6</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed, p. 272.

conceito de ação totalmente naturalístico<sup>8</sup> que vinculava a conduta ao resultado, desassociando-se o aspecto objetivo – representado pela tipicidade e antijuricidade – do aspecto subjetivo – representado pelo dolo e a culpa. Tal pensamento era oriundo do positivismo científico e, pois, afastava contribuições de cunho filosófico, sociológico e psicológico<sup>9</sup>.

Desse modo, no conceito clássico do delito, os quatro elementos estruturais eram entendidos da seguinte forma:

Ação	<ul style="list-style-type: none"> <li>- conceito descritivo, naturalista e causal.</li> <li>- essencialmente objetivo, preocupado o resultado externo.</li> <li>- Von Liszt definiu a ação como “inervação muscular produzida por energias de um impulso cerebral, que, comandadas pelas leis da natureza, provocam uma transformação no mundo exterior”, sob influência do positivismo naturalista<sup>10</sup>.</li> </ul>
Tipicidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O tipo e a tipicidade representavam o caráter externo da ação, levando em consideração apenas os aspectos objetivos.</li> </ul>
Antijuricidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>- elemento objetivo, valorativo e formal.</li> <li>- era necessária uma valoração negativa da ação.</li> <li>- bastava a conduta ser típica e não apresentar nenhuma causa de justificação.</li> </ul>
Culpabilidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>- elemento subjetivo do crime.</li> <li>- juízo de valor.</li> <li>- mera relação entre a conduta perpetrada e o resultado.</li> </ul>

O método científico mencionado reconhece o delito como um fenômeno das ciências naturais, sendo esse o principal fracasso do sistema clássico, pois o conhecimento descritivo dos elementos naturais não tem condão de resolver os problemas jurídicos formulados pela regulamentação normativa<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> O evento está situado no mundo físico, de modo que somente se pode falar em resultado quando existe alguma modificação passível de captação pelos sentidos. Exemplo: a morte de uma pessoa é um resultado naturalisticamente comprovável; Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-resultado-do-crime> (acesso em 24/04/19).

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed, p. 273-274.

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed, p. 274

<sup>11</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013, 5ª ed, p. 196.

A regulamentação do sistema jurídico é baseada na importância que se dá à realidade dos fatos, pois dá ensejo às regras do dever ser. Sendo assim, um sistema que entende a ação do modo avalorativo não é capaz de estabelecer tais regras<sup>12</sup>.

Ademais, outro erro desse sistema foi afirmar que o “injusto” é totalmente objetivo, de modo que o tipo é concebido na conduta humana, mas separado da vontade. Considerando a imputabilidade como pressuposto da culpabilidade, o sistema não permitiu a análise do dolo<sup>13</sup>.

Entretanto, esse caráter objetivo-formal da concepção clássica de delito materializou a busca por maior segurança e previsibilidade na aplicação do Direito por meio da vinculação do órgão julgador aos conceitos jurídicos sistematizados, constituindo o primeiro fruto garantista do princípio da reserva legal<sup>14</sup>.

A segunda grande teoria do delito foi a neoclássica, a qual recebeu tal denominação em razão de não ter abandonado por completo os princípios fundamentais do conceito clássico. Baseou-se na filosofia neokantiana, em razão da influência da mesma, à época, no meio jurídico, desvinculando-se, dessa forma, de uma concepção puramente naturalística, e sim voltada para uma concepção teleológica, normativa e axiológica.

Em virtude de tal pensamento, todos os elementos do crime passaram por uma transformação. A começar pela ação, a qual provinha de uma visão naturalística, sendo, pois, o ponto mais frágil do conceito clássico do crime. A antijuricidade passou a ser vista sob uma ótica material, exigindo-se um dano social, o que, por sua vez, permitiu sopesar “o justo e o injusto” de acordo com a gravidade da lesão. O tipo, antes descritivo de uma conduta, passou a conter elementos subjetivos, embora a culpa e o dolo ainda estivessem alocados na culpabilidade. Já a culpabilidade, apesar de sofrer alterações, teve sua definitiva evolução com o finalismo de Welzel<sup>15</sup>.

Mesmo com todas essas transformações, o conceito de crime como uma ação típica, antijurídica e culpável permaneceu imutável.

---

<sup>12</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013, 5ª ed, p. 196.

<sup>13</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013, 5ª ed, p. 196.

<sup>14</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013, 5ª ed, p. 197-198.

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed, p. 275-276.

Com a chegada do finalismo, proposto por Hans Welzel a partir de 1930, a teoria do delito concebe a ação humana como ponto central, a partir de um ponto de vista ontológico<sup>16</sup>. Sucintamente, pode-se dizer que a teoria final da ação representou um grande avanço para a teoria geral do delito, na medida em que retirou os elementos subjetivos que integravam a culpabilidade (dolo e culpa) e deslocou-os para o fato típico. Dessa forma, o dolo e a culpa se deslocaram para o tipo penal e a culpabilidade passou a conter apenas as circunstâncias vinculadas à reprovabilidade da conduta contrária ao direito<sup>17</sup>.

Já Claus Roxin e Gunther Jakobs, sem romper definitivamente com o finalismo, deram início ao funcionalismo, que buscou confrontar o caráter meramente ontológico do finalismo alemão com uma visão mais normativa do direito penal. Há, basicamente, duas correntes: o funcionalismo sistêmico de Jakobs e o teleológico racional de Roxin. Enquanto o sistema de Roxin admite que a lógica objetiva da norma seja acrescida de uma razão prática – relacionada com o a finalidade do Direito Penal –, o funcionalismo de Jakobs é mais fechado, inspirado nos ensinamentos de Niklas Luhmann<sup>18</sup>, concebendo o direito penal como um sistema autorreferenciado, excluindo valorações externas, não-normativas, estranhas ao sistema jurídico positivo.<sup>19</sup>

Pode-se afirmar, então, que a principal crítica do funcionalismo com relação ao finalismo é a concernente à falta de relevância desse último fora do direito penal, além de não ser vinculado estritamente à norma penal, mas a critérios ontológicos, o que o esvaziaria de fundamento prático. Em última análise, o sistema teleológico

---

<sup>16</sup> Parte da Filosofia do Direito que tem, entre outras funções, a de determinar o conteúdo do direito, fazendo conhecer seu objeto e por fim possibilitando a determinação de seu conceito e posterior definição.

<sup>17</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed, p. 276-277.

<sup>18</sup> Sociólogo alemão que desenvolveu a teoria dos sistemas, apontada como responsável por dirigir qualquer aspecto da vida social. Em um universo com uma infinidade de elementos que estão em relação uns com os outros, algumas dessas relações são mais estreitas, e duradoras, outras são mais distantes, ou passageiras. Quando alguns elementos se relacionam entre si e adquirem autonomia em relação aos demais, diz-se que eles formam um sistema. A noção de sistema é correlativa da noção de ambiente, que são todos os outros elementos que não integram o sistema.

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed, p. 269-270.



racional de Roxin prioriza valores e princípios garantistas, norteados por finalidades político-criminais<sup>20</sup>.

Este trabalho será baseado na ótica de Roxin sobre o direito penal, pois se observa que é a que melhor relaciona e explica a função protetora de bens jurídicos do direito penal, conceito, esse, que será explicado alhures.

### 1.1.2. O conceito de tipicidade e o princípio da insignificância

Cumprido salientar que, não se ignora o fato de já ter sido brevemente traçado um apanhado sobre a evolução do fato típico da teoria geral do delito. Entretanto, faz-se necessária uma análise mais aprofundada sobre tal, justamente em razão do princípio da bagatela ter sua natureza jurídica assentada na tipicidade – o enquadramento de determinado fato à determinada norma legal em abstrato, que é o tipo penal.

Como se sabe, foi Ernst von Beling, em 1906, que formulou a doutrina do tipo penal hoje aceita. O jurista erigiu o tipo penal como sendo um requisito para a configuração de delito, ao lado da ilicitude e da culpabilidade, constituindo, pois, um dos requisitos do conceito estratificado de delito, ou seja:

Somente a partir de Beling o tipo penal passa a ser concebido como um requisito do crime – ao lado dos requisitos ilicitude e culpabilidade –, cujo conteúdo consiste no conjunto de elementos que caracterizavam o crime de forma abstrata, de acordo com a sua definição legal, o qual, nessa versão, era de caráter eminentemente neutro, objetivo-descritivo, sem qualquer perspectiva valorativa, constituindo o aspecto externo do crime, visto que a feição subjetiva do crime residia na culpabilidade, no modelo causal-naturalista por excelência, fortemente influenciado pelas ciências da natureza<sup>21</sup>.

Entretanto, no decurso da evolução doutrinária do crime ficou claro que o tipo penal não era formado apenas por elementos objetivos-descritivos, mas também por subjetivos, de modo que a doutrina causal (para a qual o elemento central da estrutura do crime é o resultado e sua relação causal com o comportamento) passa

---

<sup>20</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed, p. 271.

<sup>21</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; SANTOS, João Pedro dos; ALVES, Laura; FERREIRA, Luiza. **Considerações em torno do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando**. Revista de estudos criminais, Sapucaia do Sul: Notadez, v.15, n.62 (jul/set. 2016), p. 159-182.

a ser denominada neoclássica, em razão da contribuição do neokantismo<sup>22</sup>.

Com efeito, é importante salientar que o referido princípio, embora tenha sido proposto por Claus Roxin – conforme demonstrado mais adiante –, surge na esteira da evolução doutrinária do tipo penal como produto de uma concepção de tipicidade material, deflagrada pelo neokantismo<sup>23</sup>.

Não há de se negar que a contribuição do neokantismo teve repercussão em outros sistemas e representou um grande avanço para o princípio da insignificância, pois a punição de uma conduta não estava mais subordinada à mera subsunção a um tipo formal, exigindo, também, um requisito material. Em suma, ausente a tipicidade material, a incidência típica deve ser afastada<sup>24</sup>.

Dessa forma, o princípio da insignificância é fundamentado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, judicialmente e sem macular a segurança jurídica, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, apesar de formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal<sup>25</sup>.

É o que explica Pierpaolo Cruz Bottini:

Para esse pensamento, o comportamento delitivo deve, além de violar a norma penal, afetar as normas de valoração reconhecidas culturalmente. Assim, nem sempre a ação adequada ao tipo penal será materialmente típica – será necessário integrá-la com elementos valorativos que revelem seu prejuízo social. A integração desse conceito de tipicidade material com a ideia de que a missão última da repressão estatal é a proteção de bens jurídicos e não de meros comportamentos imorais, permite o desenvolvimento do princípio da insignificância<sup>26</sup>.

A conduta típica não é aquela em que há apenas o desvalor da ação, mas

---

<sup>22</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; SANTOS, João Pedro dos; ALVES, Laura; FERREIRA, Luiza. **Considerações em torno do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando**. Revista de estudos criminais, Sapucaia do Sul: Notadez, v.15, n.62 (jul/set. 2016), p. 159-182.

<sup>23</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

<sup>24</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; SANTOS, João Pedro dos; ALVES, Laura; FERREIRA, Luiza. **Considerações em torno do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando**. Revista de estudos criminais, Sapucaia do Sul: Notadez, v.15, n.62 (jul/set. 2016), p. 159-182.

<sup>25</sup> MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>26</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, set./out. 2012. p.2.

também aquela que o desvalor do resultado é mensurado.

É justamente essa atenção ao desvalor do resultado – como decorrência da concretização da teoria do bem jurídico, que se verá a seguir – que assenta as bases para o princípio da insignificância, que permite a caracterização da atipicidade de lesões mínimas, insignificantes. Ainda que exista resultado no sentido naturalístico, não existe desvalor normativo de resultado seja sob a ótica da proporcionalidade, seja porque a irrelevância da lesão não afeta expectativas de convivência e nem atrapalha o funcionamento do modelo democrático de direito.

A partir de uma análise simplificada, pode-se entender o conceito do princípio da insignificância como aquele em a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum.

Por tudo isso, esclarece-se que, sob a ótica dessa pesquisa, o princípio da insignificância é visto como excludente de tipicidade.

### 1.1.3 Conceito de bem-jurídico

Inicialmente, frisa-se que nesta pesquisa será abordado o conceito de bem jurídico a partir da ótica de Claus Roxin, mas não se desconhece o fato de que não há uma definição conceitual dominante na doutrina sobre.

O conceito de bem jurídico, a bem da verdade, veio no intuito de conter a crescente onda de criminalização de comportamentos considerados imorais ou contrários aos valores políticos e religiosos, limitando o âmbito de atuação do legislador e impondo, para que a criminalização seja legítima, uma missão de proteção de bens jurídicos<sup>27</sup>.

É dizer, Roxin buscou impor limites à atuação legislativa. Com efeito, a criminalização de uma conduta, para o penalista alemão, apenas seria viável e legítima se esta atentasse contra um bem jurídico digno de proteção, não sendo tarefa do direito penal reprovar condutas que tão somente ataquem a moral coletiva ou atinjam valores políticos e religiosos.

Ou seja:

bens jurídicos são realidades ou fins necessários para uma vida social livre e segura que garanta os direitos humanos fundamentais do indivíduo, ou

---

<sup>27</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.2.

para o funcionamento do sistema estatal voltado à consecução de tais fins. A distinção entre realidades e fins leva a conclusão de que os bens jurídicos não necessariamente vêm dados ao legislador, como ocorre, a título de exemplo, com a vida humana, senão que também podem ser criados, como sucede em matéria tributária<sup>28</sup>.

E mais, o autor defende que os bens jurídicos dignos de proteção penal devem ser perquiridos através da Constituição Federal<sup>29</sup>, sendo a carta magna a principal fonte de bens jurídicos. Aliás, quanto ao Brasil, os bens jurídicos estão descritos de forma primordial na Constituição, sobretudo em seu artigo 5º. Quando é dada ao legislador ordinário liberdade para a criação de normas incriminadoras, essas sempre são geradas sob a égide dos vetores constitucionais. De certa forma, a Constituição acaba por limitar o poder normativo do legislador ordinário, bem como estabelece os fundamentos e diretrizes de seu atuar no que concerne ao estabelecimento dos valores sociais que serão protegidos pela norma penal.

Assim, Luiz Régis Prado estabelece que:

o conceito material de bem jurídico reside, então, na realidade ou experiência social, sobre o qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador. Trata-se de um conceito necessariamente valorado e relativo, isto é, válido para determinado sistema social e um dado momento histórico-cultural<sup>30</sup>.

Implica dizer que os bens jurídicos tutelados pela norma penal não podem simplesmente ser concebidos como o fim a que se pretende a norma quanto a sua função protetiva, mas devem ser encarados em uma perspectiva mais ampla, tanto individual como coletiva, que dê à norma seu alcance maior.

Desta feita, o Direito Penal deve se limitar a incidir apenas quando ocorrer efetiva e grave lesão a um bem jurídico relevante, conforme indica o princípio da lesividade<sup>31</sup>. Ou seja, só pode se falar em crime ou contravenção penal se a

---

<sup>28</sup> ROXIN, 2007 apud BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual**. Revista Liberdades, número 1. Maio-agosto de 2009. Disponível em <[https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/3-ARTIGO](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/3-ARTIGO)> Acesso em: 03/05/2019, p.24.

<sup>29</sup> ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Organização Alaor Leite. Tradução de Luís Greco et al. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p.92-93.

<sup>30</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 82.

<sup>31</sup> Acerca desse princípio, discorre Paulo Queiroz de Souza (2001, p. 36-37): somente podem ser erigidos à categoria de criminosos comportamentos lesivos de bem jurídico alheio (por isso também conhecido como princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos), público (difuso ou coletivo), ou particular, entendendo-se como tal os pressupostos existenciais e instrumentais de que a pessoa necessita para a sua auto-realização na vida social, não comportando a criminalização de condutas

proteção a este bem jurídico lesado (ou na iminência de lesão) tenha um valor acima dos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana<sup>32</sup>.

Além disso, a aplicação da norma penal para solucionar conflitos sociais de bagatela só acarretará desgaste do sistema.

## 1.2 Origem e requisitos para a aplicação

No que tange à origem histórica do princípio da insignificância, apesar de não haver um consenso doutrinário sobre tal<sup>33</sup>, sabe-se que a primeira vez em que se foi falado sobre o princípio da insignificância foi em 1966 pelo jurista Justus Krümpelmann. Ademais, há de se falar que a estruturação científica/sistematização desse princípio foi cunhada por Claus Roxin em 1973<sup>34</sup>, quando ele buscava afastar do direito penal os danos de baixa relevância<sup>35</sup>. Diz-se princípio, pois determina a validade, inspirado nos valores maiores do Estado

---

que não ofendam, seriamente, bem jurídico determinado ou que representem apenas má disposição de interesse próprio, como automutilação, suicídio tentado ou dano à própria coisa.

<sup>32</sup> COELHO, Yuri Carneiro. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Revista síntese do Direito Processual Penal, Porto Alegre, n 41, dez-jan, 2007.

<sup>33</sup> A nível de esclarecimento, cumpre referir duas correntes que tratam sobre o assunto, conforme expõe Ivan Luiz da Silva. **Princípio da insignificância no direito penal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 87-92.:

I) a primeira, diz que promana do brocardo jurídico *minima non curat praetor, de minimis non curat praetor* ou *de minimis praetor non curat*, em vigor no Direito Romano antigo, pelo que o pretor, regra geral, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela; (nesse sentido: Carlos Vico MAÑAS; Carlos Enrico PALIERO; Von LISZT; Diomar ACKEL FILHO; SANGUINÉ, Odone; Alberto Silva FRANCO; José Henrique Guaracy REBÉLO e André Luís CALLEGARI).

II) a segunda, nega a origem romana do princípio da insignificância, a qual se subdivide em duas vertentes: a) Maurício Ribeiro Lopes aceita a existência da máxima *minima non curat praetor*, mas não admite que se trata da sua restauração hodierna. Esse brocardo carece de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal, sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil, pois o Direito Romano desenvolveu-se sob a égide do Direito Privado. Acentua que o princípio da insignificância tem sua origem no pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo, encontrando-se na evolução e desdobrando-se do Princípio da Legalidade, do qual não se desvincula, e como decorrência da própria natureza fragmentária do Direito Penal; e b) José Luís Guzmán Dalbora, por sua vez, argumenta que a máxima *minima non curat praetor* em seu sentido atual era virtualmente desconhecida no Direito Romano antigo, estando ausente das compilações dos principais glosadores. Esse autor considera o princípio da insignificância como restauração do brocardo *de minimis non curat praetor*, formulado pelo pensamento liberal e humanista dos juristas renascentistas.

<sup>34</sup> Em seu trabalho intitulado “reprovabilidade e violação dos costumes”.

<sup>35</sup> ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1972, p. 53.

Democrático – proteção da vida e da liberdade humana – da lei penal a partir de um significado relevante para legitimá-la<sup>36</sup>.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; é coerência, ou, talvez, mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos<sup>37</sup>.

Observa-se que o princípio da bagatela não está inserto na dogmática jurídica, ou seja, sua definição, ou até mesmo sua aceitação não é encontrada em qualquer instrumento legislativo ordinário ou constitucional, de modo que pode ser inferido a partir da interpretação constitucional, bem como das leis em geral<sup>38</sup>.

Está inserido nos princípios implícitos do Direito Penal, tendo em vista que, como referido acima, não está expresso formalmente na Carta Magna entre as demais normas penais, aliás, sua presença é identificada através de outros princípios penais explícitos<sup>39</sup>, como fica evidente através do trecho abaixo:

Seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para a aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da Insignificância em matéria criminal, que vem à lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição Federal (LGL\1988\3) vigente<sup>40</sup>.

Há de se falar, então, que o princípio da insignificância é um autêntico princípio jurídico, de modo que a interpretação da norma penal deve ser restritiva em razão da sua natureza fragmentária – só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico –, baseada em critérios de equidade e razoabilidade para alcançar a realização material do valor justiça.

Ressalta-se que existem outras excludentes de tipicidade (como o crime impossível ou a adequação social, por exemplo) que se diferenciam do princípio da

---

<sup>36</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**, 2000, p. 38.

<sup>37</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**, 2000, p. 34.

<sup>38</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**, 2000, p. 48-49.

<sup>39</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005. Nov. 2005. p. 04.

<sup>40</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005. Nov. 2005. p. 04.

insignificância no que toca a esse ponto. Quando da aplicação do princípio bagatela, todos os pressupostos para a condenação estão presentes: a materialidade, a autoria e o dolo, por exemplo. Mesmo a tipicidade, em tese, ocorre. Entretanto, dada a falta de lesividade da conduta, ela é excluída a posteriori. Luiz Flávio Gomes assim define o princípio:

infração bagatela, ou delito de bagatela, ou crime insignificante, expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito<sup>41</sup>.

Pode-se, ainda, distinguir a insignificância da conduta da do resultado. Luiz Flávio Gomes, em sua obra, exemplifica a insignificância da conduta com o exemplo do autor que, auxiliando alguém que pretende inundar uma casa, joga um copo d'água para auxiliá-lo. Nesse caso, a conduta é insignificante, mas não o resultado<sup>42</sup>.

De forma oposta, temos o autor que furta uma cebola de um supermercado. A conduta, nesse caso, é relevante, pois o ato de furtar é extremamente reprovável socialmente, porém o resultado é irrelevante, uma vez que o dano é ínfimo<sup>43</sup>.

Há, ainda, o caso do motorista que, agindo com culpa levíssima, acarreta uma lesão insignificante em outro carro. Nesse caso, tanto a conduta como o resultado são insignificantes<sup>44</sup>.

Convém registrar que se, hoje, a adoção do princípio da bagatela encontra-se praticamente pacificada, os critérios para sua aplicação prática ainda são bastante nebulosos<sup>45</sup>. Pois bem, em 2004 o STF reconheceu, unanimemente, a insignificância em crime de furto<sup>46</sup>. O voto do Min. Celso de Mello discorreu sobre as lições doutrinárias do direito penal mínimo e trouxe precedentes do STJ para afastar a

---

<sup>41</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009, p. 15.

<sup>42</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009, p. 16.

<sup>43</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009, p. 17.

<sup>44</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009, p. 17.

<sup>45</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

<sup>46</sup> HC 84.412/SP, 2a T., rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 19.04.2004

tipicidade do furto de R\$ 25,00. Nesse julgado (HC 84.412/SP, j. 19.10.2004), na tentativa de suprir a ausência de critérios práticos, o STF expõe os requisitos para a verificação da bagatela: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada<sup>47</sup>.

A partir de então, o STF – na esteira de precedentes de outros Tribunais – passou a aplicar a insignificância aos delitos patrimoniais – e outros similares – com base nos parâmetros fixados. Nota-se que são critérios pouco precisos, vagos, abrangentes, que buscam abrigar toda uma gama de casos concretos heterogêneos seja quanto ao bem protegido, seja quanto ao modo de agir. A ausência de parâmetros mais definidos resultou na aplicação diferida do princípio, que ora se alarga, ora se comprime, em uma sequência aleatória de decisões que reflete a dificuldade de trabalhar com um instituto ainda em construção<sup>48</sup>.

Aliás, como bem observa Paulo de Souza Queiroz, tais requisitos exigidos pelo STF se revelam tautológicos:

Sim, porque, se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo<sup>49</sup>.

Aqui, não se pretende criticar a iniciativa do STF em tentar traçar parâmetros para a aferição do princípio da insignificância. Contudo, é inegável que não há como se vislumbrar uma clareza delimitativa propiciadora de soluções a casos concretos relativos à aplicação da bagatela, gerando certa insegurança jurídica<sup>50</sup>.

Logicamente, não há como se esquivar da interpretação judicial para que se chegue à conclusão de que uma lesão é ou não insignificante para justificar a

---

<sup>47</sup>SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

<sup>48</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, set./out. 2012. p.2.

<sup>49</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Curso de Direito Penal – parte geral –**, 8ª ed., v. 1, Editora JusPODIVM, p.88.

<sup>50</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.



persecução penal. Dessa forma, é necessário que se faça uma análise cautelosa a partir de cada caso em concreto, bem como das objetividades jurídicas envolvidas, levando em consideração a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressão da lesão jurídica provocada<sup>51</sup>.

Em relação a esse trabalho – aplicação do princípio da bagatela –, pode-se dizer que não há uma linearidade nas decisões jurisprudenciais. A título de exemplo, encontram-se precedentes que consideram relevantes os aspectos subjetivos do agente da infração<sup>52</sup>, bem como há precedentes em sentido diverso<sup>53</sup>, desconsiderando, pois, considerações de ordem subjetiva no tocante à caracterização da insignificância no direito penal<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm) (Acesso em: 11 de abril de 2019).

<sup>52</sup> Nesse sentido, “CRIMINAL. RHC. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. Precedente. V. O comportamento da ré, voltado para a prática de pequenos delitos, impede, em princípio, a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o objeto do furto tenha sido de pequeno valor, como sustentado na impetração (...)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 17.459, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Ângela Regina da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 02 de junho de 2005. Diário da Justiça de 20.06.2005).

<sup>53</sup> Nesse sentido, “III- Descaminho considerado como ‘crime de bagatela’: aplicação do ‘princípio da insignificância’. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T, Marco Aurélio, RTJ 178/310)”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 559.904-1, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Agravante: José Amilton Sábado Figueredo. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 07 de Junho de 2005).

<sup>54</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm) (Acesso em: 11 de abril de 2019).

Outras disparidades também podem ser encontradas nos crimes cometidos contra a administração pública, por exemplo, onde há o afastamento da aplicação do princípio independentemente do valor patrimonial envolvido, haja vista que a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado está configurada, uma vez que não se restringe apenas à proteção do patrimônio público, mas envolve também a moral administrativa<sup>55</sup>.

Quanto aos crimes cometidos contra o patrimônio, mais especificadamente os delitos de furto – objeto de estudo do presente trabalho –, observa-se que a objetividade jurídica se revela ao bem que foi furtado. O magistrado que aplica a lei penal, ao fazer a adequação da conduta ao tipo descrito na lei leva em consideração, como já foi dito, não apenas a letra da lei, mas também seu significado, afastando então a caracterização do crime quando o objeto jurídico tutelado não chegou a ser atingido<sup>56</sup>.

Por outro lado, no tocante ao delito de entorpecentes, o entendimento jurisprudencial é de que, mesmo sendo ínfima a quantia de drogas em posse do agente, não há como ser aplicado o princípio da insignificância. Isso porque, a posse da substância entorpecente é delito de perigo abstrato<sup>57</sup>, não importando, desse modo, a quantidade apreendida em posse do infrator<sup>58</sup>.

Com isso, percebe-se que, em alguns interesses tutelados pela norma penal, o magistrado entende que está envolvido algo acima da simples configuração do

---

<sup>55</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm) (Acesso em: 11 de abril de 2019).

<sup>56</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm) (Acesso em: 11 de abril de 2019).

<sup>57</sup> “Crimes de perigo abstrato são aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto”. Pierpaolo Cruz Bottini.

<sup>58</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm) (Acesso em: 11 de abril de 2019).

fato criminoso, dando relevo a isso para excluir a insignificância e para reconhecer caracterizada a infração penal independentemente da quantidade e considerando apenas a qualidade da lesão ao bem jurídico tutelado<sup>59</sup>.

Tais desigualdades nas decisões mencionadas dão ensejo à conclusão de que é inegável a importância do princípio da bagatela no Direito Penal, seja para descriminalizar condutas que por serem insignificantes não mereçam tal reprovação, ou, então, em um sentido mais pragmático, evitar que se agrave ainda mais a crise de superlotação penitenciária ou até mesmo uma demanda político-criminal de evitar o encarceramento de pessoas que praticaram delitos patrimoniais de pequena monta, em face dos efeitos prejudiciais oriundos desse período de privação de liberdade, em especial a contribuição do ambiente carcerário para a marginalização do detento e seu direcionamento para a prática de delitos mais graves<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm) (Acesso em: 11 de abril de 2019).

<sup>60</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, set./out. 2012.

## 2. O DELITO DE FURTO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A proposta desse segundo capítulo é analisar o delito de furto fora dos ditames legais. Ou seja, contextualizá-lo a partir da realidade, de como um delito com pena relativamente baixa pode gerar tanto encarceramento. Com efeito, pretende-se tecer tal explicação através dos ensinamentos da criminologia crítica, fazendo, logicamente, um breve apanhado dos sistemas punitivos que a antecederam.

### 2.1 A realidade do delito de furto nas prisões.

Inicialmente, cumpre salientar que se adota o posicionamento de que o Código Penal destina maior poder punitivo do que seria necessário para tratar do delito de furto – cometido contra o patrimônio e sem violência.

Isso porque, a partir de uma análise exclusivamente legalista, percebe-se que a pena de 01 a 04 anos de reclusão para o delito de furto simples pode ocasionar, em regra, a determinação de regime aberto<sup>61</sup>. Em casos específicos, será possível a determinação do regime semiaberto, quando o autor for reincidente, e, esporadicamente, fechado, quando além de multirreincidente, o autor possuir negativadas vetorais do art. 59 do CP.

A partir dessas considerações, levando em conta que o Supremo Tribunal Federal proíbe o cumprimento inicial da pena em regime mais gravoso do que o aplicável ao caso, pode-se inferir que a taxa de encarceramento por furto simples tende a ser reduzida, principalmente se considerado que há outros crimes aos quais se atribuem sanções bem mais consideráveis no Código Penal.

Ademais, não pode se desconsiderar a figura do furto privilegiado<sup>62</sup>, bem como, se considerada, a aplicação do princípio da insignificância e, ainda, a aplicação de penas restritivas de direitos para substituir o encarceramento do

---

<sup>61</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.**

<sup>62</sup> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.**

sujeito<sup>63</sup>, o que levaria à redução ainda maior. Porém, de maneira totalmente oposta à expectativa levantada pela breve reflexão explanada, verifica-se, na base de dados coletados sobre o sistema prisional brasileiro pelo Ministério da Justiça em 2016, o Sistema Integrado de Informação Penitenciária – INFOPEN, que o furto simples é um dos crimes que mais encarceraram pessoas no Brasil<sup>64</sup>.

A fim de corroborar o que foi exposto acima, no Brasil, os dados obtidos pelo INFOPEN (2016)<sup>65</sup>, ratificam o que se entende por seletividade do sistema penal. O documento mostra que, num montante de 726.712 pessoas presas, 37.155 se encontravam encarceradas em razão do cometimento de furto simples. Montante esse que fica abaixo apenas dos casos dos crimes de tráfico de drogas (151.782), roubo majorado (102.068), roubo simples (52.236) e homicídio qualificado (37.907).

Assim, a notável contradição entre os aspectos legais do furto simples e os dados alarmantes sobre o aprisionamento das pessoas que são condenadas por esse tipo penal levanta o questionamento sobre a finalidade da reprimenda atribuída ao delito, bem como sobre qual seria a verdadeira ideologia instrumentalizada por trás de um sistema punitivo que mantém presas tantas pessoas por um ato, aparentemente, de menor ou médio potencial ofensivo.

Pode-se ousar dizer que uma das possíveis explicações do furto simples ter índice tão alto de encarceramento está relacionado à grande quantidade de presos provisórios, pois o INFOPEN mostra que 40% dos apenados do país sequer foram julgados ou condenados.

Não obstante, a fim de compreender profundamente os porquês da desigual punição cominada ao furto, bem como os elevados níveis de reclusão advindos do delito, é necessária uma análise que não parta simplesmente da letra da lei ou da análise de dados previamente estabelecidos.

Dessa forma, utilizando a criminologia crítica como instrumento adequado a funcionar como viés interpretativo para a análise do texto legal, bem como dos

---

<sup>63</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

**I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.**

<sup>64</sup> [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf) (acesso em: 22/05/2019)

<sup>65</sup> Os dados utilizados nesta pesquisa se referem ao último relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça (MJ).

dados de encarceramento, dá-se o objetivo de entender as técnicas específicas utilizadas pelo sistema penal capazes de gerar essa aparente discrepância entre legalidade e realidade no combate a tal crime.

## 2.2 Breve análise dos sistemas punitivos

Importa dizer que os estudos criminológicos se originaram a partir de um viés positivista que, por sua vez, baseava-se nas ciências experimentais para se obter o modelo de produção do saber humano<sup>66</sup>. Pois bem, é no século XIX que a criminologia nasce como ciência autônoma dedicada ao estudo do delito (das causas e soluções para combatê-lo), através da obra de autores italianos, como, por exemplo, Cesare Lombroso e Enrico Ferri, que tinham o objetivo de descobrir as características verificáveis nas pessoas que manifestassem tendência em cometer crimes. Para isso, definiu-se como foco principal desse campo de estudo a pessoa do criminoso, procurando encontrar semelhanças – fisiológicas, no caso de Lombroso, ou ainda sociais e psíquicas, como na teoria de Ferri – entre as pessoas criminalizadas a fim de se chegar a uma resposta de caráter objetivo que identificaria as anormalidades que levavam as pessoas a delinquirem<sup>67</sup>.

Nesse sentido:

O delito era reconduzido assim, pela Escola positivista, a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão. O sistema penal se fundamenta, pois, na concepção da Escola positivista, não tanto sobre o delito e sobre a classificação das ações delituosas, consideradas abstratamente e independentes da personalidade do delinquente, quanto sobre o autor do delito, e sobre a classificação tipológica dos autores<sup>68</sup>.

Pode-se dizer, então, que a criminologia positivista constituiu um meio de produção tautológico<sup>69</sup> de percepção da criminalidade, na medida em que estudava as características dos indivíduos na própria cadeia ou hospício, com o intuito de

---

<sup>66</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed., p. 103.

<sup>67</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro v. 1 Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 9ª ed., p. 262-264.

<sup>68</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 6ª ed., p. 39.

<sup>69</sup> Termo usado para definir um dos vícios de linguagem. Consiste na repetição de uma ideia com palavras diferentes, mas com o mesmo sentido, sendo que, na área das ciências humanas, diz-se que um argumento é tautológico quando se auto explica, de forma redundante. Disponível em: <http://biblioteca.pucrs.br/curiosidades-literarias/voce-sabe-o-que-e-tautologia/> (acesso em 15/05/19).

validar seus encarceramentos. OU seja, somente após que haviam sido selecionadas pelo direito penal. Sua maior falha consistia em desconsiderar a hipótese de que tais características poderiam ser justamente a razão pela qual as pessoas se encontravam no cárcere, não os atos ilícitos que pudessem ter praticado<sup>70</sup>.

Tal modelo criminológico criou uma visão estereotipada do criminoso, associada à clientela prisional e à baixa sociedade estamental, sedimentando uma verdadeira intolerância em termos de criminalidade que até hoje causa impacto na sociedade<sup>71</sup>.

Dessa forma, como crítica à perspectiva criminológica positivista, no século XX – entre os anos 50 e 60 –, nasce a teoria do etiquetamento social (*labelling approach*), a qual traz uma nova forma de compreender a criminalidade. Percebeu-se que a criminalidade e o criminoso não deveriam ser protagonistas dos estudos e indagações, mas sim o que levava esses criminosos a cometerem determinados delitos, bem como o motivo pelo qual eram criminalizados<sup>72</sup>.

Inaugura, portanto, o chamado paradigma da reação social. Ou seja, a percepção daqueles rotulados como criminosos passaram verdadeiramente por um processo de criação desta imagem.

A revolução da teoria do etiquetamento foi deixar de compreender as condutas criminalizadas como realidade ontológica pré-constituída. Assim, a consumação de delito deixa de ser visualizada como transtorno natural da personalidade do agente, por se considerar que o desvio é justamente uma criação da sociedade.

É o que afirma Alessandro Baratta:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos

---

<sup>70</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro v. 1 Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 9ª ed., p. 265.

<sup>71</sup> MIRANDA, Isabella. **Em briga de marido e mulher ninguém —mete a colher? Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 27.

<sup>72</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal – Teoria e Prática da Pesquisa Sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 13.

indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas<sup>73</sup>.

Percebe-se, no contexto da teoria, que a sociedade determina padrões e regras que devem ser seguidas pela coletividade. Porém, sempre haverá estigmatizados<sup>74</sup>, pois em toda coletividade existirá pessoas que não se comportam conforme as normas estabelecidas e, quando não cumpridas, o ato de desobediência pode ser tratado como um comportamento desviante. Entretanto, a situação fica mais complexa, pois não necessariamente um ato que foge do padrão vai receber uma reação negativa. O que definirá a reação das pessoas é, a princípio, quem está cometendo esse ato desviante<sup>75</sup>.

Logo, um comportamento só será considerado desviante se as pessoas de fato o reprovarem. Essas regras e padrões criados pela sociedade não surgem sozinhos. Há uma escolha de quais condutas estarão na mira de leis e regras específicas. A partir da criação desta regra, ela será aplicada a pessoas particulares<sup>76</sup>.

Em outras palavras, essa faceta criminológica defende que uma sociedade define quais condutas não serão aceitas pelo corpo social, que são escolhidas como desviantes. A partir daí, criminaliza o desvio, sendo que a aplicação das leis criminalizadoras se dá em função da reação social ao suposto crime cometido por determinadas pessoas, que acabam sendo qualificadas como marginais em razão desse processo.

E mais, o *status* de criminoso atua como uma etiqueta imputada de maneira arbitrária à pessoa alvo da reação social. Por tal motivo, é forçosa a percepção de que as particularidades naturais de indivíduos ou mesmo sua posição na pirâmide social não determinariam, a princípio, o que se poderia chamar de tendência à criminalidade. Isso porque a criminalização seria um fator externo ao sujeito ativo do crime. Ou seja, uma pessoa poderia cometer uma conduta que se encaixa

---

<sup>73</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 6ª ed., p. 161.

<sup>74</sup> Termo utilizado para definir uma qualificação depreciativa de alguém. Consiste em uma linguagem no qual o objetivo é transmitir uma determinada informação a respeito de um indivíduo sem ser necessário consultá-lo acerca deste atributo.

<sup>75</sup> BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Trad: Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, pg. 160.

<sup>76</sup> BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Trad: Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, pg. 167.



exatamente na definição legal de crime, mas não seria criminalizada caso não houvesse uma reação social à prática do ato tido como desviante.

Com efeito, a título de exemplo, pode-se afirmar, então, que o servidor público que comete o crime de peculato não é um sujeito estigmatizado. Já o sujeito que pratica crime contra o patrimônio privado, como o furto, via de regra, é estigmatizado por sua condição social, por sua cor, por sua baixa escolaridade e assim por diante<sup>77</sup>.

Ousa-se dizer, pois, que essa pode ser um possível fundamento passível a explicar o porquê de haver uma discrepância entre os presos por crime de furto e os presos por crime de peculato. O processo de estigmatização e de criminalização não atua sobre os servidores públicos. Por mais que tenha sido criado o tipo penal do peculato, o sistema de justiça criminal não tem interesse em manter tais pessoas longe do convívio social. Ou seja, no caso do peculato há a seleção da conduta, mas não há a seleção do indivíduo a ser estigmatizado.

Importa dizer que a etiqueta de criminoso é distribuída apenas aos sujeitos considerados como desviantes e perigosos, situação na qual se reconhece e demarca a criminalidade enquanto característica de determinada pessoa. Esse procedimento aconteceria em duas fases de controle social, quais sejam, no controle social informal, realizado pelas igrejas, família, escola, mídia e etc. e no controle social formal institucionalizado, limitado nas leis penais, processuais penais, penitenciárias e outras agências do sistema penal<sup>78</sup>.

Pois bem, apesar de representar uma radical mudança no estudo da criminologia, a Teoria do Etiquetamento, pela visão aqui defendida, ainda não foi suficiente, por si só, para explicar a complexidade dos mecanismos operados pela criminalização nos sistemas penais.

Desse modo, a crítica direcionada à Teoria do Etiquetamento Social se baseia no fato de que essa deixa de estudar o mérito de condutas que são criminalizadas,

---

<sup>77</sup> Através de rápida busca no site do TJ/RS – [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main_res_juris) – pesquisando, primeiramente, a palavra-chave “furto”, obteve-se 113000 documentos. Posteriormente, pesquisou-se a palavra-chave “peculato”, de modo que foram encontrados 1530 documentos.

<sup>78</sup> MIRANDA, Isabella. **Em briga de marido e mulher ninguém —mete a colher? Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 29-30.

não investigando os motivos pelos quais algumas delas são criminalizadas e outras não<sup>79</sup>.

Importa dizer que é nessa situação que nasce a criminologia crítica, como uma nova forma de perceber a criminalização, firmada em críticas a todas as teorias anteriores. Tal forma de conceber a criminalidade se baseia, até certo ponto, a teoria do *labeling approach*, especificadamente no que diz respeito ao reconhecimento da criminalização enquanto fenômeno social de rotulação de indivíduos, mas avança em suas análises, fortemente influenciadas pelo marxismo, ao considerar a dimensão do poder como essencial ao entendimento da realidade do sistema penal<sup>80</sup>.

A partir da visão crítica se pretende chegar ao objetivo da redução da disparidade social, de modo que toda a política criminalizadora do Estado é repensada. A ideia é que os olhares se voltem também para as classes dominantes, buscando o combate contra: o abuso de poder, as práticas antissociais na área de segurança do trabalho, a criminalidade na saúde pública, criminalidade no meio ambiente, a criminalidade na economia popular, a criminalidade no patrimônio coletivo estatal e a criminalidade no crime organizado<sup>81</sup>.

Assim, a criminologia crítica se consolida como a teoria que objetiva explicar o etiquetamento das pessoas como criminosas num contexto em que o direito penal é usado para preservar bens jurídicos específicos, relevantes ao sistema econômico e social, da ação de indivíduos que seriam danosos ao próprio sistema, objetivando a manutenção da escala vertical da sociedade, das relações sociais de desigualdade que são reproduzidas na construção social de criminalidade<sup>82</sup>.

Por tudo isso, a teoria da criminologia crítica se mostra uma ferramenta eficaz ao entendimento da criminalização e do encarceramento derivados da prática do

---

<sup>79</sup> MIRANDA, Isabella. **Em briga de marido e mulher ninguém —mete a colher? Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 29-30.

<sup>80</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 5ª ed., p. 282-283.

<sup>81</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 3ª ed., p.83.

<sup>82</sup> MIRANDA, Isabella. **Em briga de marido e mulher ninguém —mete a colher? Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 31.

delito de furto, pois se foca “na análise dos sistemas punitivos em suas manifestações empíricas, em sua organização e em suas funções reais”<sup>83</sup>, de modo que adotar-se-á a referida como ponto de partida para tecer tais explicações.

### **2.3. O desencontro entre a lei penal e a prática punitiva.**

A partir da perspectiva da criminologia crítica, nasce a possibilidade de se construir uma análise minuciosa da estrutura do direito penal. Falar em criminalização sem levar em conta a dimensão de poder é impossível, principalmente num país em que a população carcerária ultrapassa o patamar de 700.000 pessoas<sup>84</sup>.

A princípio, é necessário destacar que os dados relativos à real operacionalidade do sistema penal não podem ser explicados pela simples aplicação geral e abstrata da norma. No caso do furto simples, como demonstrado alhures, a criminalização de um delito ao qual se comina pena moderada<sup>85</sup> (em comparação com outros mais graves) pode produzir altíssimos níveis de encarceramento, o que demonstra uma lacuna entre lei penal e prática punitiva.

Sobre a referida ocorrência, Eugênio Raúl Zaffaroni assevera que:

Na criminologia de nossos dias, tornou-se comum a descrição da operacionalidade real dos sistemas penais em termos que nada têm a ver com a forma pela qual os discursos jurídico-penais supõem que eles atuem. Em outros termos, a programação normativa baseia-se em uma “realidade” que não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente<sup>86</sup>.

Desse modo, a contradição do discurso jurídico-penal com a realidade que o mesmo gera resulta no reconhecimento de sua falsidade. Nos países latino-americanos os sistemas penais, que necessitariam se fundamentar na dignidade da pessoa humana, não só por previsão legal, mas também em razão de responsabilidades assumidas nos tratados internacionais sobre direitos humanos, são marcados por tamanha crueldade — dor e morte —, de tal maneira que não há

---

<sup>83</sup> BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo. **Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Trad.: Francisco Bissoli Filho. Florianópolis, 2003.

<sup>84</sup> [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf) p.09 (acesso em 16/05/19).

<sup>85</sup> Art. 155 do CP - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

<sup>86</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 12.

possibilidade de se considerar esse discurso como verdadeiro, de modo que é necessária apenas uma observação superficial<sup>87</sup>.

Desse modo, verifica-se que a farsa do discurso jurídico-penal é nítida, de modo que não há como ser ignorada por quem se atente minimamente à realidade do poder punitivo. Entretanto, a utilização desse discurso feito sem critério algum pela comunidade jurídica pode ser explicado por não existir, atualmente, outro que o substitua na tarefa de garantir o direito de algumas pessoas. O argumento de que a permanência de tal falsa racionalidade é obra de má fé implicaria em uma luta simplista entre o bem e o mal, incapaz de explicar a realidade punitiva<sup>88</sup>.

A partir da comprovação da falta de correspondência entre lei penal e prática punitiva, acrescida com a descrença na capacidade de resposta penal do Estado (e mesmo pela percepção da seletividade, da reprodução de violência, da corrupção institucionalizada, da concentração de poder, da verticalização social e da aniquilação das relações comunitárias), há quem defenda que não pode se dar outro significado à crise senão como o momento pelo qual a falsidade desse discurso se torna escancarada, já que tais características se apresentam como estruturais do exercício de poder nesse sistema<sup>89</sup>.

A fim de aprofundar o entendimento dos porquês do discurso penal ser falso, é necessária uma análise detalhada sobre os pontos de sustentação da juridicidade penal, quais sejam a legalidade e a legitimidade do sistema.

A legitimidade do sistema penal é concedida pela suposta racionalidade empregada em sua elaboração, já que um saber voltado ao dever-ser necessita ser um meio efetivamente viável para que se alcance os resultados esperados. Tal racionalidade deve ser entendida como a soma entre a coerência interna do discurso jurídico-penal com o seu valor enquanto verdadeiramente aplicável à nova operacionalidade social<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.12.

<sup>88</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.14.

<sup>89</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.15.

<sup>90</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.16.

A coerência interna do discurso jurídico-penal cai por terra, a princípio, com a percepção que ele próprio é contraditório em si. Tanto é assim que a argumentação ilativa comumente utilizada na América Latina para explicar a finalidade das normas, baseada numa visão positivista da ciência, remete à vontade do legislador (“assim diz a lei”). Essa inaptidão de estabelecer um sentido de existência mais concreto às leis demonstra a incapacidade do discurso jurídico-penal se organizar de maneira coerente, já que legitima a lei na própria lei<sup>91</sup>.

Além da falta de coerência interna, percebe-se também que esse discurso é problemático por não ser compatível com os direitos fundamentais da pessoa humana. Bom, se é verdade que o direito serve às pessoas e não ao contrário, a percepção de que os sistemas penais latino-americanos são marcados por dor e morte desqualificaria o discurso jurídico-penal enquanto compatível com o respeito aos princípios gerais de direitos humanos, motivo pelo qual se mostra incoerente também para com o direito como um todo<sup>92</sup>.

No tocante à sua possibilidade de operacionalidade efetiva na sociedade contemporânea, é essencial a compreensão de que o dever-ser penal não é atingível por não ser verdadeiro nem em um nível abstrato (adequação de meio a fim), quanto menos em nível concreto (adequação operativa ínfima conforme planificação). Em outros termos, o discurso jurídico-penal é falso porque parte de uma realidade inexistente pretende se transformar em outra impraticável pelos meios que propõe.

Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni:

O discurso jurídico-penal não pode desendenter-se do “ser” e refugiar-se ou isolar-se no “dever-ser” porque para esse “dever ser” seja um “ser que ainda não é” deve considerar o vir-a-ser possível do ser, pois, do contrário, converte-a em um ser que jamais será, isto é, num embuste. Portanto o discurso jurídico penal socialmente falso também é perverso: torce-se e retorce-se, tornando alucinado um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício do poder<sup>93</sup>.

Em razão disso, já que o discurso que legitima o direito penal é irracional, não há como se amparar que a legalidade do sistema é que daria legitimidade ao

---

<sup>91</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.17.

<sup>92</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.17.

<sup>93</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 19.

mesmo. A visão positivista que justifica o mecanismo punitivo do Estado apenas por estar cumprindo o que é estabelecido por lei se mostra como disfuncional, além de demonstrar a total incapacidade de fundamentar o poder em razões concretas, já que esse não pode ser visto como um fim em si próprio.

Assim, a adoção da argumentação positivista de legitimação do direito em sua própria aplicação revela um grande esforço para dotar esse campo de completude lógica, o que não significa dizer que ele seja aplicável ou mesmo desejável frente à realidade social: muito pelo contrário, esse tipo de discurso tende a criar uma ciência alienante<sup>94</sup>.

Ademais, não se pode afirmar sequer que as agências penais agem de acordo com a legalidade, seja ela considerada em sentido material ou mesmo processual, pois a verdadeira operacionalidade do sistema penal não aplica o princípio de legalidade penal, que vincula o exercício do poder penal aos limites previamente estabelecidos para a punibilidade e; o princípio da legalidade processual, que determina que todo e qualquer ato praticado sob a jurisdição do Estado que se encaixe na definição de crime deverá ser processado e julgado<sup>95</sup>.

É evidente que o sistema renuncia à legalidade quando deixa de fora da tutela penal uma gama de intervenções estatais que fazem uso do poder punitivo, como as institucionalizações manicomiais, a tutela dos menores e o assistencialismo para com as pessoas idosas. Essas funções são deixadas a cargo exclusivamente da administração pública propriamente dita (poder executivo) – fenômeno a que se dá o nome de administrativização<sup>96</sup>:

A perversão do discurso jurídico-penal faz com que se recuse, com horror, qualquer vinculação dos menores (especialmente dos abandonados), dos doentes mentais, dos anciões e, inclusive, da prostituição com o discurso jurídico-penal, embora submetam-se todos esses grupos a institucionalizações, aprisionamentos e marcas estigmatizantes autorizadas ou prescritas pela própria lei que são, num todo, semelhantes – e, frequentemente, piores do que as abrangidas pelo discurso jurídico-penal<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.20.

<sup>95</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.21.

<sup>96</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.22.

<sup>97</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.22.

Nesse contexto, o processo de administrativização atuaria como excludente do controle legal de uma série de medidas que fazem uso do poder punitivo (sequestro, inspeção, controle, buscas, etc), deixando sob o amparo penal somente uma parcela modesta desses casos, aquela estabelecida pelo poder legislativo como penalmente relevante.

De acordo com a percepção desse procedimento, entende-se que o direito penal cede a tutela judicial do verdadeiro e real poder do sistema penal, que é o poder formador desse campo, destinado a exercer influência positiva (que induz o comportamento) sobre a sociedade. Nesse contexto, o poder repressor do Estado submetido à tutela jurídica funcionaria apenas como instrumento acessório a tal fim, representado seu verdadeiro limite<sup>98</sup>.

Portanto, o poder configurador seria exercido apenas pelas agências executivas, como a polícia, os órgãos assistenciais, o conselho tutelar, etc., estando essa atuação mormente fora da apreciação legal.

No tocante à seara patrimonial, percebe-se que a atuação de agentes responsáveis por proteger a propriedade privada<sup>99</sup> possibilita a realização de vigilância, perseguição, revistas e uso de força física, destinadas aos indivíduos que são considerados como suspeitos e essas ações não se observam qualquer garantia penal limitadora da prática punitiva, visto que são executadas frequentemente e, ainda, fora do alcance jurisdicional.

Por isso, verifica-se que a lei penal sancionadora é utilizada como subterfúgio para que esses agentes privados e o Estado, sem se sujeitar à apreciação limitadora do direito, reprimam cidadãos e cidadãos, caracteristicamente verticais e militarizados, seja nos locais públicos ou privados. Nesse processo, fica nítida a pretensão estatal de regular todas as condutas praticadas no cotidiano que estiverem ao seu alcance, já que à autoridade é garantida a legitimidade para intervir em todo e qualquer ato que suspeite gozar de ilegalidade, suspeição essa que, na prática, não necessita preencher quaisquer requisitos de ordem objetiva para restar caracterizada<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.22.

<sup>99</sup> Policiais, seguranças privados, etc.

<sup>100</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.24-25.

Ademais, a própria atuação dentro do sistema penal formal<sup>101</sup> não respeita os limites da legalidade, já que muitos atos que se enquadram no conceito de crime são ignorados pelas agências penais. Além disso, se escassa a quantia de agentes do sistema penal, em especial o contingente policial, é impossível que sejam investigados, processados e julgados todos os delitos cometidos no território, sendo que muitos sequer serão conhecidos pelo poder público. Assim, na criminologia crítica, se chama de cifra oculta da criminalidade a imensa parte dos crimes que não chegam ao alcance das agências penais<sup>102</sup>.

A partir da existência da cifra oculta na atuação punitiva, indaga-se qual seria, então, a forma pela qual seriam selecionados os crimes que vão parar no sistema judicial. A proposta de Eugenio Raúl Zaffaroni é que:

Diante da absurda suposição – não desejada por ninguém – de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra igualmente em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema penal “formal” a incidência seletiva dos órgãos legislativo e judicial é mínima<sup>103</sup>.

Ressalta-se, também, a insubmissão do próprio sistema penal à legalidade, atuante, portanto, como um poder amplamente ilícito por parte das agências penais<sup>104</sup>.

Como relatado pelo Informe Anual 2017/2018 da ONG Anistia Internacional<sup>105</sup>, é alarmante a atuação policial no Brasil. Esse documento relata a prática exacerbada de homicídios policiais (raramente investigados), bem como a realização sistemática de tortura e maus tratos, seja dentro ou fora do presídio, por tais agentes.

---

<sup>101</sup> Conjunto de normas que classifica indesejados comportamentos humanos como infração penal, delimita os seus agentes e estabelece sanções.

<sup>102</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 6ª ed., p. 103.

<sup>103</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.27.

<sup>104</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.29.

<sup>105</sup> ONG Anistia Internacional. “Informe Anual 2017/2018: O Estudo dos Direitos Humanos no Mundo”. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf> p. 88-91 (acesso em 21 de maio de 2019).



Além do mais, importa salientar que há práticas extorsivas executadas também pelas agências penais, relativas ao mercado ilícito<sup>106</sup> praticamente imperceptíveis por relatórios de organismos de direitos humanos — dada sua invisibilidade perante as instituições públicas —, apesar de serem amplamente conhecidas enquanto parte do sistema<sup>107</sup>.

Por todas essas razões expostas, o que se defende é que a aparente contradição entre o discurso jurídico-penal e a sua real operacionalidade não é obra do acaso. O direito penal contemporâneo, não só enquanto lei e jurisprudência, mas também em seus aspectos doutrinários, funda-se em uma percepção totalmente diversa da realidade, de modo que até mesmo seus fundamentos (legalidade e legitimidade do sistema) evidenciam ser apenas uma narrativa muito bem formulada no plano teórico, mas não encontra qualquer correspondência com o plano prático do poder punitivo.

Pelo exposto, entende-se que a notável contradição entre as disposições legais sobre a criminalização do furto simples, que comina pena relativamente baixa e, portanto, só deveria efetivamente prender pessoas em casos excepcionais, e o altíssimo número de encarceramento gerado em razão desse tipo se mostra não como exceção, mas como regra em um sistema no qual se opera um discurso completamente deslocado da realidade.

---

<sup>106</sup> Jogos de azar, prostituição, contrabando, tráfico de drogas, etc.

<sup>107</sup> ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.29.

### 3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS CRIMES DA BAGATELA

Conforme já elucidado, o princípio da insignificância não apresenta positividade no ordenamento jurídico brasileiro e, assim, a delimitação do seu conteúdo e das hipóteses de aplicação é realizada em via jurisprudencial. Por isso, neste terceiro capítulo, importa verificar, mediante análise empírica, a maneira como o STF (tribunal responsável por ter delimitado os requisitos para aplicação da bagatela) vem adotando ou não o elemento delimitador da tipicidade material.

#### 3.1 Metodologia

Realizou-se pesquisa documental de acórdãos através do *site* eletrônico do Supremo Tribunal Federal<sup>108</sup>, através das palavras-chaves “princípio insignificância” e “furto”. O marco temporal inicial da pesquisa se deu a partir de 26/10/2004 (primeiro acórdão após a decisão do STF delimitando os pressupostos para a aplicação do princípio da bagatela) e se findou em 07/12/2018 (ano que se passou completo), constituindo mais de quatorze anos de pesquisa jurisprudencial, sendo obtidos, no total, 347 documentos.

Três tabelas foram organizadas – todas em anexo –, sendo a primeira delas com os seguintes dados: recurso, número, unidade da federação, data de julgamento, se houve, ou não, o reconhecimento do princípio da insignificância, bem como as considerações sobre o afastamento ou acolhimento do referido princípio.

Com efeito, observa-se que foram expostos todos os resultados encontrados na pesquisa, inclusive os recursos não conhecidos, prescritos e de crime diverso do art. 155 do CP. Entretanto, para o fins de contabilização, os mesmos foram desconsiderados. Há de se pontuar, também, houve decisões que mesmo não conhecendo o recurso, de ofício, os Ministros aplicaram o princípio da bagatela, sendo as mesmas utilizadas para fins de cálculo.

Já na segunda tabela, optou-se por sintetizar os dados da primeira para melhor visualização e entendimento do que se pretende elucidar nas conclusões deste capítulo. Então, dividiram-se as decisões analisadas por ano (de 2004 até 2018) e verificou-se quantitativamente se houve o reconhecimento ou não da bagatela, com as devidas proporções.

---

<sup>108</sup> <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+INSIGNIFIC%2NCIA+FURTO%29%28%40JULG+%3E%3D+20041026%29%28%40JULG+%3C%3D+20181207%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6ejv3u2> (acesso em 26/05/2019).

Na terceira e última tabela, examinou-se em quantas decisões, por ano, foi feito o uso de aspectos subjetivos do agente – reincidência, inquéritos policiais, ações penais, antecedentes, etc. – para afastar o referido princípio, tendo em vista a crescente utilização desse argumento para afastá-lo.

Dessa forma, segue a apresentação dos dados relativos às decisões do STF, que, no momento oportuno, serão relevantes para a análise das construções jurisprudenciais e averiguação das tendências acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes furto.

### **3.2 Análise das decisões judiciais**

Pois bem, a partir dos 347 acórdãos encontrados no *site* do STF, pode-se dizer que em 259 deles foi discutida a apreciação do princípio da insignificância, tendo em vista que os outros 88 ou a penalidade já estava prescrita, ou em decorrência de supressão de instância pela falta de apreciação da matéria pelo STJ, ou por tratar de delito diverso do analisado no presente trabalho – furto –, ou por inadequação da via eleita.

Com efeito, desses 259 acórdãos passíveis de análise empírica, em 185 deles o princípio da bagatela foi afastado, sendo que o que causou surpresa foi que em 110 desses casos analisados, o principal argumento para afastar a incidência da bagatela foi a reincidência do agente delituoso, seus maus antecedentes, ou até mesmo as ações penais em andamento.

Em outras palavras, é dizer que o argumento utilizado para afastar a bagatela em 59% dos casos foi a contumácia delitiva.

Aqui, é de se ponderar que nesse percentual não está incluso somente o uso de aspectos subjetivos afastar a tipicidade material do fato. Ou seja, há casos em que foram utilizados mais de um argumento para afastar a insignificância, sendo pelo menos um deles de cunho subjetivo.

No ponto, baseando-se nos pressupostos traçados pelo STF em 2004, há de se reconhecer que em determinadas situações a bagatela foi acertadamente afastado, como no HC 108.969<sup>109</sup>, em que houve a subtração de um relógio avaliado em R\$ 50,00 em que o paciente agiu de modo limítrofe à violência física. Tal argumento já seria o suficiente para obstar a aplicação do princípio, em razão da

---

<sup>109</sup> BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. HC 108969. Relator: Ministra Luiz Fux. Data de Julgamento: 06/04/2010. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 14 fev. 2019.

reprovabilidade da conduta do agente não precisando adentrar o campo da subjetividade.

De outra banda, há de se mencionar mais algumas decisões que se destacaram pelas particularidades do caso em concreto.

O HC 102.088<sup>110</sup>, julgado no 06/04/2010, em razão de um furto simples de um moletom em um estabelecimento comercial e da tentativa de subtração de uma calça em outra loja – bens esses avaliados em R\$ 213,00 –, a Ministra Carmem Lúcia utilizou como argumento para afastar a incidência do princípio as seguintes considerações:

o grande número de anotações criminais na folha de antecedentes, conforme comprova o documento de fl. 40, bem como a notícia de que o Paciente teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação que ora se analisa (fl. 141). O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

Em outro caso, no julgamento do HC 97.007<sup>111</sup>, um indivíduo que furtara R\$ 5,00 em espécie e documentos da vítima, postulou a aplicação do princípio da insignificância. Assim como nas situações acima, a pretensão do réu foi negada, sob o argumento de que quem comete vários delitos ou os comete habitualmente não poderia requerer o reconhecimento de reduzido grau de reprovabilidade em sua conduta.

Outro acórdão interessante é o HC 132.217, o qual dá conta de um único argumento para não ter sido aplicado o princípio da insignificância: a contumácia delitiva do agente. Caso esse de furto simples tentado de quatro frascos de *shampoos*, avaliados em R\$ 31,20.

Por maioria foi concedido, *ex officio*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber que votaram no sentido da aplicação do referido princípio.

---

<sup>110</sup> BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. HC 102088. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Data de Julgamento: 06/04/2010. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>111</sup> BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. HC 102088. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 01/02/2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2019.

Ademais, veja-se o HC 107.733 AgR<sup>112</sup>, envolvendo furto de barras de chocolate, sendo que a 1ª Turma do STF entendeu que não incidia o princípio da insignificância ao caso porque o agente seria reincidente específico em crimes contra o patrimônio. Caso esse que dá conta de nítida violação do Direito Penal do fato, aplicando-se o Direito Penal do autor, em razão da inexpressiva lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado (no caso, seis barras do chocolate avaliadas em R\$ 31,20).

Estes, longe de serem hipóteses isoladas, podem ser vistos como amostra representativa de uma crescente lista de julgados que vêm criando obstáculos à correta aplicação do princípio da insignificância.

### 3.3 Reflexões sobre a pesquisa realizada

Dos dados empíricos obtidos a partir das decisões analisadas é possível observar que o Supremo Tribunal Federal vem manejado de forma equivocada o princípio da insignificância em matéria penal.

Inicialmente, a partir dos pressupostos traçados pelo STF em 2004, tais decisões pareciam ser ocorrências isoladas, sendo que a primeira vez que foi mencionada a contumácia delitiva para afastar o princípio foi em 2009, mas, a partir de então, o argumento adquiriu tamanha proporção que parece estar tornando tendência jurisprudencial para afastar a tipicidade material do delito de furto.

Não apenas se percebe uma falta de uniformidade no tratamento dado ao tema<sup>113</sup>, como também – e o que é pior – notam-se decisões que, ao partirem de concepções equivocadas sobre este princípio, colocam em risco importantes princípios que fundamentam o Direito Penal<sup>114</sup>.

Hoje, conforme já exposto nos capítulos anteriores, não há mais problema em saber qual é a consequência jurídica derivada da aplicação do princípio da insignificância, dúvida essa que durante muito tempo se fez pertinente.

---

<sup>112</sup> BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Primeira Turma. HC 107.733 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 07/02/2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>113</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Princípio da insignificância é tema em construção**. In: Revista Consultor Jurídico (Conjur) edição de 26/07/2011.

<sup>114</sup> A utilidade dos princípios reside na sua capacidade conformadora do raciocínio interpretativo da lei como forma de se manter a coerência e unidade das interações normativas fundamentais, quer no âmbito interno, quer no espectro externo à própria legislação. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 29.

Afinal, tanto a doutrina considerável quanto o próprio Supremo Tribunal Federal, no paradigmático julgamento do HC 84.412, consolidaram o entendimento segundo o qual a aplicação do princípio da insignificância implica no reconhecimento da atipicidade da conduta do agente.

Nas palavras de Luís Flávio Gomes:

o fato insignificante (em razão da exiguidade da conduta ou do resultado) é formalmente típico, mas não materialmente. Tal concepção atingiu tamanha proporção que figura até mesmo em uma Proposta de Emenda à Constituição, atualmente em trâmite no Congresso. Referimo-nos, aqui, à PEC nº 524 de 2006, que propõe acrescer ao Art. 5º da Constituição Federal de 1988 inciso segundo o qual “não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.”, afirmando-se que o Direito Penal somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas. Decorre daí o princípio da insignificância, que pode ser conceituado como sendo aquele que permite afastar a tipicidade material de fatos causadores de danos de pouca ou nenhuma importância<sup>115</sup>.

Em termos gerais, essa concepção dominante, ao conduzir juízos político-criminais aos institutos da teoria geral do delito<sup>116</sup>, assume que a categoria tipicidade não apenas serve para subsumir um fato a um preceito legal, servindo, também, para realizar um verdadeiro juízo de valoração sobre a conduta praticada, relativo ao bem jurídico tutelado pelo tipo.

É nisso que se fundamenta o que se tem chamado de tipicidade material, a qual se refere à verificação do tipo objetivo munido de conteúdo valorativo, o qual exige que toda apreciação acerca da tipicidade de uma conduta seja feita também pelo viés da magnitude da lesão executada contra o bem jurídico protegido pela norma. Nesse contexto é que surge o princípio da insignificância, precisamente para garantir que, nas situações em que a conduta objetivamente praticada pelo agente não afete de forma relevante um bem jurídico, seja então afastada sua tipicidade penal material.

Se, portanto, não parece haver grande divergência em relação à consequência jurídico-penal derivada da aplicação deste princípio, qual é, então, o problema que os casos narrados revelam?

---

<sup>115</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras causas de exclusão de tipicidade**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.73.

<sup>116</sup> Projeto que teve início com a obra seminal ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1972.

Pois bem, sabe-se que todo crime pressupõe uma ação típica, antijurídica e culpável<sup>117</sup>, sendo que a ação, para ser típica, deve preencher todos os elementos, objetivos e subjetivos, formais e materiais, do tipo e, para ser culpável, o autor do fato deve ser responsável por tal ação, no sentido de ser reprovável pessoalmente a conduta típica e antijurídica praticada. Dessa feita, a culpabilidade consiste em um juízo de reprovação sobre o indivíduo, que tem por objeto a prática da conduta típica e antijurídica, e por fundamento a capacidade do sujeito concreto de saber o que faz, de poder saber que o que faz está proibido e de poder não praticar a conduta naquelas circunstâncias (normalidade das circunstâncias)<sup>118</sup>.

Reconhecida a culpabilidade – fundamento da pena – a sanção penal já pode, em regra, ser aplicada e será quantificada em conformidade, primeiramente, com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP.

Pois bem, de acordo com os casos explicitados acima, percebe-se que os magistrados acabaram por confundir o juízo de tipicidade com juízo da culpabilidade, e até mesmo com a dosimetria da reprimenda, a qual tem por presunção a conduta criminosa – típica, antijurídica e culpável.

Nesse sentido, expõe-se o HC 118514, em que a Relatora Ministra Rosa Weber, mesmo não coadunando com o argumento, mas em atenção ao princípio da colegialidade, usou a reincidência dos autores como argumento para afastar a incidência do Princípio da Insignificância em um furto a um estabelecimento comercial de uma mochila avaliada em R\$ 14,90:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO. MOCHILA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. QUESTÕES DEFENSIVAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. A habitualidade e a reincidência delitiva revelam reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 3. Pendentes de apreciação pela Corte de Apelação outras teses defensivas – inexistência da prova qualificadora, reconhecimento do delito na forma tentada, alteração da pena-base e abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem denegada, com concessão de habeas corpus, de ofício, para a remessa da ação penal de origem ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para complementação do julgamento do recurso de apelação.

---

<sup>117</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 28.

<sup>118</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: ICPC-Lumen Juris, 2008, 3ª ed, p. 281-282.

(HC 118514, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013)

O fato dos réus responderem a outros processos, terem condenações em crimes contra o patrimônio, fazerem uso de entorpecentes e a prática de delitos são ponderações diversas ao juízo de tipicidade, não tendo repercussão alguma no juízo relativo a ser ou não objetivamente insignificante a lesão ao bem jurídico do patrimônio. Ou seja, nada dizem a respeito da tipicidade material do furto.

Tais considerações vão ao encontro, erroneamente, do autor do fato delituoso, as quais pertencem ao juízo de culpabilidade e à dosimetria da pena, quando muito (consideram-se aqui os processos em andamento para fins de “maus antecedentes” rejeitados por muitos magistrados face à garantia de presunção de inocência).

Ora, esse processo de personificação do princípio da insignificância, que mantém a aplicação deste instituto à verificação de uma série de circunstâncias subjetivas e pessoais do autor, não apenas se mostra incoerente do ponto de vista sistemático, como também, e principalmente, gera graves consequências político-criminais para todos aqueles buscam guarida do instituto em sua defesa.

No plano sistemático, a incoerência diz respeito à incompatibilidade dessa “personificação” com a concepção adotada pela doutrina majoritária, e acolhida pelo STF, em relação ao princípio da insignificância. Como apontado, tal instituto é amplamente visto como circunstância que afasta a tipicidade da conduta.

Um comportamento penalmente insignificante é, conforme já bem explicitado neste trabalho, um comportamento atípico para todos os efeitos, sendo possível até mesmo que um promotor de justiça, ao reconhecer este fato, deixe de ofertar a denúncia sobre o caso.

Pois bem, se este é um ponto compartilhado pela grande maioria, então, conseqüentemente, apenas elementos tocantes à análise da tipicidade é que deveriam ser levados em conta para afirmar o comportamento é penalmente insignificante ou não.

Em outras palavras, para analisar se a um caso se aplica o referido princípio, deve-se unicamente examinar aquilo que é concernente ao juízo de tipicidade, melhor dizendo: a possibilidade de subsunção do fato à norma – tipicidade formal –,



bem como a relevância do desvalor da ação e do desvalor do resultado presente na conduta – tipicidade material <sup>119</sup>.

Dessa forma, tudo o que ultrapassar este campo deve fazer parte de outra ordem de considerações, não mais sobre a insignificância da conduta, mas sim sobre as características pessoais de seu autor.

E se, tendo em vista tais níveis sistemáticos, trazer para o âmbito da análise da insignificância de uma conduta considerações sobre o passado de seu autor, sobre processos que determinado indivíduo responde, sobre eventuais condenações por ele sofridas etc., acaba-se gerando grave contradição, tomando-se este instituto como um juízo de tipicidade, sem que, contudo, ele seja condicionado exclusivamente às exigências próprias da categoria.

Se este problema de coerência interna já é preocupante em si próprio, mais graves ainda se mostram os problemas político-criminais derivados deste processo de personificação do princípio da insignificância.

Isso porque, mais do que um simples problema teórico, o fenômeno expresso nos julgados acima referidos acaba implicando em uma sensível restrição do âmbito de aplicação deste princípio.

Afinal, se não se está apenas analisando uma conduta que atingiu ou não um bem-jurídico de modo relevante, mas também levando em consideração se determinado sujeito já cometeu outros delitos, então as exigências jurídicas para que se reconheça a insignificância penal em um caso concreto aumentam bruscamente.

Por meio desta transformação do “princípio da insignificância do ato” em uma espécie de “princípio da insignificância do próprio autor”, uma série de condutas objetivamente insignificantes (como o furto de peças de queijo)<sup>120</sup> passa a ser objeto da mais gravosa forma de intervenção estatal, como se a reincidência em um ato insignificante pudesse torná-lo instantaneamente algo relevante para o Direito Penal.

Revelando-se, pois, na prática penal que o sistema judiciário é tão mais eficiente para perseguir pequenos crimes e seus miseráveis autores<sup>121</sup>, de modo que

---

<sup>119</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Trad: Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.320-321.

<sup>120</sup> BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Primeira Turma. HC 112262. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 10/04/2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>121</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. “**Os miseráveis e o princípio da insignificância**”. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 10, nº 116, p.7, jul. 2002.

o juiz criminal ao analisar uma conduta sob a ótica do princípio da insignificância, e chegar à conclusão de que o ato praticado está abarcado pelas características objetivas destes princípios, deve considerar o fato como atípico, pois, como acima destacado, o princípio incide como excludente do elemento estrutural do delito da tipicidade, não podendo utilizar-se de conteúdos específicos de um dos elementos estruturais do conceito de crime (culpabilidade), pois não estará indo ao encontro da ordenação sistemática, do caráter sequencial do sistema, da própria ordem estrutural do método analítico e do conceito, a lógica da anteposição e da subordinação, subvertendo, assim, todo o esforço garantístico da construção da teoria geral do delito, implicando na insegurança jurídica<sup>122</sup>.

Dessa forma, percebe-se que para uma apropriada abordagem do tema é necessário deixar de dar importância àquilo que, de fato, é insignificante para o reconhecimento da insignificância, mantendo como condição de aplicação deste instituto apenas e tão-somente a verificação de elementos próprios à relevância típica da conduta em si considerada, e afastando considerações sobre os antecedentes do agente, seu passado, sua periculosidade, entre outras circunstâncias pessoais pertencentes exclusivamente ao juízo de culpabilidade penal.

Por tudo isso, a análise jurisprudencial do STF demonstra que os requisitos traçados pelo Supremo são tratados de forma controvertida, gerando insegurança jurídica e violando o direito fundamental do cidadão à resposta correta constitucionalmente<sup>123</sup>, o que justifica crer na positivação do princípio no anteprojeto do CP, meio esse necessário para se alcançar racionalidade, segurança jurídica e, acima de tudo, realização da justiça na seara penal.

---

<sup>122</sup> PELUSO, Vinícius Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância**. Boletim 109 Dezembro / 2001 IBCCrim.

<sup>123</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

## CONCLUSÃO

O Direito Penal tem como alicerce alguns princípios fundamentais que se constituem em seu núcleo fundamental. Tais princípios limitam a atuação punitiva do Estado, servindo como garantia aos direitos fundamentais do cidadão. Nesse sentido, o princípio da insignificância revela-se como norteador do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, que tem uma característica de *ultima ratio*, somente havendo legitimação para sua intervenção quando existir necessidade de proteger bens jurídicos socialmente relevantes de ofensas graves e intoleráveis, sempre quando se exaurirem as outras formas de tutelas disponíveis.

Claus Roxin, sem desfazer com a evolução do pensamento penal, deu origem ao funcionalismo teleológico, buscando trazer uma visão voltada às políticas criminais, sem anular, por completo, o finalismo de Welzel. É através do jurista alemão, também, que o conceito de bem jurídico é definido como as realidades ou fins necessários para uma vida social livre e segura, que garanta aos indivíduos os seus direitos fundamentais.

No ponto, importa referir que o neokantismo representou um grande avanço para o princípio da insignificância, pois a punição de uma conduta passou a exigir um requisito material também. Em outras palavras, ausente a tipicidade material, a incidência típica deve ser afastada.

A conduta típica é aquela em que há o desvalor da ação e do resultado, aquela que ataca de forma ofensiva os bens jurídicos tutelados pela norma penal. A partir de uma análise simplificada, pode-se entender o conceito do princípio da insignificância como aquele em a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum.

Pois bem, se hoje a validade da bagatela é praticamente unânime, o mesmo não se pode afirmar em relação a sua aplicação. E, na tentativa de suprir a falta de critérios práticos para tal, o STF reconheceu, unanimemente, no HC 84.412/SP, os requisitos para a verificação da bagatela: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Analisando tais critérios, percebe-se que os mesmos são vagos e abrangentes, pois pretendem abranger todos os casos concretos com as mais

distintas peculiaridades, seja quanto ao bem protegido, seja quanto ao modo de agir. Então, a partir desses requisitos, resultou-se na aplicação desregulada do princípio, gerando uma sequência aleatória de decisões que reflete a dificuldade de trabalhar com um instituto ainda em construção.

Por outro lado, a divergência entre os aspectos legais do furto simples – pena cominada relativamente baixa – e os dados alarmantes sobre o aprisionamento das pessoas que são condenadas por esse tipo penal – 37.155 apenados num montante de 726.712 – se faz necessário questionar a função da pena atribuída ao delito, bem como qual seria a verdadeira ideologia instrumentalizada por trás de um sistema punitivo que mantém presas tantas pessoas por um ato, aparentemente, de menor ou médio potencial ofensivo.

Desse modo, é essencial que se faça uma análise que não parta simplesmente da letra da lei ou da análise de dados previamente estabelecidos.

Como viés interpretativo para a análise do texto legal, percebe-se a criminologia crítica como a mais apta, juntamente com os dados de encarceramento, a compreender as ferramentas utilizadas pelo sistema penal capazes de gerar essa aparente discrepância entre legalidade e realidade no combate ao crime de furto.

No tocante à criminologia crítica, observa-se que ela foi instituída para explicar o etiquetamento das pessoas como criminosas num contexto em que o direito penal é usado para proteger determinados bens jurídicos, relevantes ao sistema econômico e social, da ação de pessoas que seriam perigosas ao próprio sistema, objetivando a manutenção da escala vertical da sociedade, das relações sociais de desigualdade que são reproduzidas na construção social de criminalidade.

O direito penal contemporâneo, não só enquanto lei e jurisprudência, mas também em seus aspectos doutrinários, baseia-se em um saber completamente deslocado da realidade, de tal forma que mesmo suas bases de justificação, quais sejam a legalidade e a legitimidade do sistema, demonstram ser apenas uma narrativa muito bem construída no plano teórico que, contudo, não encontra qualquer correspondência com a prática do poder punitivo.

A partir desse entendimento, percebe-se que a aparente contradição entre as disposições legais sobre a criminalização do furto simples, que comina pena relativamente baixa e, portanto, só deveria efetivamente prender pessoas em casos excepcionais, e o altíssimo número de encarceramento gerado em razão desse tipo

se mostra não como exceção, mas como regra em um sistema no qual se opera um discurso completamente deslocado da realidade.

Em razão de tais contradições, realizou-se pesquisa documental de acórdãos através do *site* eletrônico do Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de furto. Princípio esse que, em tese, serve como limitador do poder punitivo estatal.

Entretanto, a partir dos acórdãos analisados causou espanto o fato de que em 110 casos (de 185 que a bagatela foi rejeitada), o principal argumento para afastar o princípio foi a reincidência do agente delituoso, seus maus antecedentes, ou até mesmo as ações penais em andamento.

Nesse cenário, um olhar crítico sobre os julgados analisados revela que os Ministros do STF vêm confundindo a reprovabilidade pessoal do autor com a insignificância do fato em si. E esse equívoco, além de afetar a ideia de um “direito penal do fato”, mostra-se preocupante, posto que restringe excessivamente a incidência do instituto, submetendo-o à regulação penal autores de condutas que, consideradas em si mesmas, não mereceriam tal espécie de tratamento.

E, por meio desta transformação do “princípio da insignificância do ato” em uma espécie de “princípio da insignificância do próprio autor”, uma série de condutas objetivamente insignificantes passa a ser objeto da mais gravosa forma de intervenção estatal, como se a reincidência em um ato insignificante pudesse torná-lo instantaneamente algo relevante para o Direito Penal.

A partir da pesquisa realizada, evidencia-se que o sistema judiciário é plenamente eficiente para perseguir pequenos crimes e seus autores, de modo que o juiz criminal ao analisar uma conduta sob a ótica do princípio da insignificância, e chegar à conclusão de que o ato praticado está abarcado pelas características objetivas destes princípios, utiliza-se de conteúdos específicos da culpabilidade, indo contra ao esforço garantista da construção da teoria geral do delito, implicando na insegurança jurídica.

Assim, a partir dos dados empíricos obtidos, percebe-se que direito penal contemporâneo faz uso de uma racionalidade deslocada da realidade, motivo pelo qual promete uma série de garantias, sobretudo a da igualdade perante a lei, que não tem a capacidade de cumprir.

Na verdade, o *modus operandi* penal funciona de maneira seletiva, de modo que os requisitos traçados pelo Supremo Tribunal Federal confirmam tal assertiva. E

mais, essa abordagem problemática justifica crer na positivação do princípio no anteprojeto do Código Penal, meio esse necessário para se alcançar racionalidade, segurança jurídica e, acima de tudo, realização da justiça na seara penal.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal – Teoria e Prática da Pesquisa Sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 6ª ed.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Trad.: Francisco Bissoli Filho. Florianópolis, 2003.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Trad: Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015, 21ª ed.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 98, set./out. 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Princípio da insignificância é tema em construção**. In: Revista Consultor Jurídico (Conjur) edição de 26/07/2011.

COELHO, Yuri Carneiro. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Revista síntese do Direito Processual Penal, Porto Alegre, n 41, dez-jan, 2007.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013, 5a ed.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras causas de exclusão de tipicidade**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm). Acesso em: 11 de abril de 2019.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. São Paulo, 2000, 21ª ed.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MIRANDA, Isabella. **Em briga de marido e mulher ninguém —mete a colher? Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **“Os miseráveis e o princípio da insignificância”**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 10, nº 116, p.7, jul. 2002.

NUCCI, Guilherme. **Dica Guilherme Nucci**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-resultado-do-crime>. Acesso em: 24 de abril de 2019.



ONG Anistia Internacional. “**Informe Anual 2017/2018: O Estudo dos Direitos Humanos no Mundo**”. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2019.

PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância**. Boletim - 109 - Dezembro / 2001 IBCCrim.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Parte geral**. Bahia: JusPodivm, 2012.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Trad: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Organização Alaor Leite. Tradução de Luís Greco et al. São Paulo: Marcial Pons.

ROXIN, 2007 apud BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual**. Revista Liberdades, número 1. Maio-agosto de 2009. Disponível em [https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/3-ARTIGO](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/3-ARTIGO) Acesso em: 03/05/2019.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1972.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 3ª ed., p.83.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: ICPC-Lumen Juris, 2008, 3ª ed.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; SANTOS, João Pedro dos; ALVES, Laura; FERREIRA, Luiza. **Considerações em torno do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando**. Revista de estudos criminais, Sapucaia do Sul: Notadez, v.15, n.62 (jul/set. 2016).

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 28.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, ago. 2014.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Ivan Luiz da. **Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005, nov. 2005.

SILVA, Laís Oliveira Bastos. **Princípio da insignificância: aplicação pelos tribunais brasileiros nos crimes de furto**. Ciência Jurídica. Vol. 21, n. 135, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad.: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro v. 1 Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 9ª ed.

## ANEXO – Decisões do STF.

**Tabela 01:** decisões julgadas pelo STF, obtidas através do *site* eletrônico do Tribunal fazendo uso das palavras-chaves “furto” e “princípio insignificância”, entre 26/10/2005 e 07/12/2018.

	Informações do recurso	UF	Data do julgamento	Aplicação do PI	Observações do caso em concreto
01	HC 84687	MS	26/10/2005	Sim	Res furtiva (um simples boné) no valor de R\$ 10,00.
02	HC 84424	SP	07/12/2004	Não	Distinção entre pequeno e ínfimo valor.
03	HC 84307	RO	17/05/2005	Sim	Res furtiva de valor ínfimo de R\$ 11,00.
04	HC 89624	RS	10/10/2006	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar
05	HC 88393	RS	03/04/2007	Sim	Res furtiva de valor ínfimo, estimada em R\$ 20,00.
06	HC 92364	RJ	02/10/2007	-	Não conhecimento
07	HC 92463	RS	16/10/2007	Sim	Res furtiva de valor ínfimo em R\$ 20,00.
08	HC 92411	RS	12/02/2008	Sim	Subtração de cinco peças de roupas usadas
09	HC 91919	MS	19/02/2008	Não	Distinção entre pequeno e ínfimo valor
10	HC 93337	RS	19/02/2008	-	Prescrição
11	HC 93768	RS	08/04/2008	-	Não conhecimento
12	HC 91065	SP	29/04/2008	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar
13	HC 94415	RS	13/05/2008	Sim	Tentativa de furto de roupas no valor de R\$ 65,00
14	HC 92744	RS	13/05/2008	Sim	Tentativa de furto de mercadorias de valores ínfimos
15	AI 691170 AgR	MG	12/08/2008	Não	Dano que apesar de pequeno não pode ser considerado ínfimo
16	HC 92743	RS	19/08/2008	Não	Paciente se limitou a argumentar tão-somente o valor do bem subtraído, sem demonstrar a presença dos demais requisitos.
17	HC 92628	RS	19/08/2008	-	Não conhecimento
18	HC 94765	RS	09/09/2008	Não	Não houve mínima ofensividade na conduta, pois o crime foi cometido por 03 agentes.
19	HC 93388 AgR	RS	09/09/2008	Não	Não foi apresentado critérios objetivos
20	HC 94770	RS	23/09/2008	Sim	Res no valor ínfimo de R\$ 90,00.
21	HC 94017	RS	14/10/2008	Sim	Res no valor ínfimo
22	HC 94427	RS	14/10/2008	Sim	Res que não superou o valor de R\$ 52,00
23	HC 95174	RJ	09/12/2008	-	Delito diverso do analisado. Roubo
24	96496	MT	10/02/2009	Sim	Subtração de aparelho celular de valor inexpressivo
25	HC 94439	RS	03/03/2009	Não	Não preenchido todos os pressupostos
26	HC 96057	RS	17/03/2009	Sim	Tentativa de subtração de mercadorias de valores inexpressivos
27	HC 95742	RS	17/03/2009	Sim	Preenchidos os pressupostos
28	HC 96813	RJ	31/03/2009	Não	Não houve inexpressividade na conduta do agente. Vítima humilde.
29	HC 93021	PE	31/03/2009	Não	Valor considerável da res.
30	HC 97036	RS	31/03/2009	Não	Reprovabilidade na conduta. Invasão de domicílio.
31	HC 97048	RS	14/04/2009	Sim	Res furtiva de valor ínfimo, R\$ 87,00.
32	HC 93393	RS	14/04/2009	Sim	Subtração de roda sobressalente com pneu de automóvel estimados em R\$ 160,00.
33	HC 96688	RS	12/05/2009	Sim	Pressupostos atingidos para a aplicação do

					PI.
34	HC 98152	MG	19/05/2009	Sim	Subtração de 05 barras de chocolate.
35	HC 92988	RS	02/06/2009	Sim	Tentativa de subtração de aparelho de som veicular de R\$ 130,00. Inexistência de reação, arrombamento, fuga ou prejuízo material.
36	HC 96003	MS	02/06/2009	Não	Desvalor da conduta e do resultado.
37	HC 97189	RS	09/06/2009	Sim	Tentativa de subtração de mercadorias de valor inexpressivo.
38	HC 96822	RS	16/06/2009	Sim	Tentativa de furto não lesionou ou colocou em perigo o bem jurídico.
39	HC 98159	MG	23/06/2009	-	Delito diverso do analisado. Furto militar.
40	HC 98220	RS	23/06/2009	-	Não conhecimento. Supressão de instância.
41	HC 97051	RS	13/10/2009	Não	Alta reprovabilidade da conduta. Furto cometido por 03 agentes. Lesão jurídica expressiva causada à vítima.
42	HC 97091	PE	03/11/2009	Não	Reprovabilidade da conduta razoável. Trancamento da ação impediria o juiz natural de verificar a ocorrência do PI.
43	HC 96757	RS	03/11/2009	Não	Valor subtraído de pequena monta, mas vítima de condição humilde.
44	<b>HC 97772</b>	<b>RS</b>	<b>03/11/2009</b>	<b>Não</b>	<b>Invasão do domicílio da vítima e agente reincidente.</b>
45	HC 100935	RS	17/11/2009	Sim	Res furtiva no valor ínfimo de R\$45,00.
46	HC 99207	SP	24/11/2009	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
47	HC 100311	RS	09/03/2010	Sim	Subtração de aspirador de pó.
48	<b>HC 102088</b>	<b>RS</b>	<b>06/04/2010</b>	<b>Não</b>	<b>Antecedentes criminais e notícias que o agente havia praticado novos furtos.</b>
49	HC 101470	RJ	04/05/2010	-	Delito diverso do analisado. Furto militar.
50	<b>HC 96202</b>	<b>RS</b>	<b>04/05/2010</b>	<b>Não</b>	<b>Agente reincidente. Agrediu a vítima de 63 anos.</b>
51	HC 97625	RS	11/05/2010	Sim	Preenchido os pressupostos para aplicação da bagatela.
52	HC 97129	RS	11/05/2010	Sim	Tentativa de subtração de mercadorias de valores inexpressivos.
53	<b>HC 103359</b>	<b>RS</b>	<b>18/05/2010</b>	<b>Não</b>	<b>Crime qualificado pelo rompimento de obstáculo, cometido na companhia de menor e agente reincidente.</b>
54	HC 94220	RS	01/06/2010	Sim	Furto de ínfimo valor (R\$ 60,00).
55	<b>RHC 103552</b>	<b>DF</b>	<b>01/06/2010</b>	<b>Não</b>	<b>Conduta reiterada do paciente.</b>
56	<b>HC 102651</b>	<b>MG</b>	<b>08/06/2010</b>	<b>Não</b>	<b>Apesar do baixo valor da res, há da se considerar a condição econômica da vítima. Paciente reincidente</b>
57	RHC 104586	RS	17/08/2010	Não	Elevado valor da res. Crime cometido em concurso de agentes e durante o repouso noturno. Dimensão econômica do estabelecimento vitimado.
58	<b>HC 101144</b>	<b>RS</b>	<b>24/08/2010</b>	<b>Não</b>	<b>O paciente possui envolvimento com drogas e vem praticando assaltos para manter o vício.</b>
59	HC 104070	SP	24/08/2010	Sim	Res de valor ínfimo (R\$ 14,80).
60	HC 103245	MG	31/08/2010	-	Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.
61	HC 99035	RS	05/10/2010	-	Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.
62	HC 102080	MS	05/10/2010	Sim	Preenchido todos os pressupostos para a aplicação da bagatela.

63	HC 100105	RS	19/10/2010	-	Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.
<b>64</b>	<b>HC 104348</b>	<b>MS</b>	<b>19/10/2010</b>	<b>Não</b>	<b>Paciente não reincidente, mas com personalidade voltada para a prática delitiva.</b>
65	HC 94549	RS	26/10/2010	Sim	Tentativa de furto de bens de valores inexpressíveis.
66	HC 105201	PE	26/10/2010	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
67	HC 104853	PR	26/10/2010	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
68	HC 104117	MT	26/10/2010	-	Prescrição
69	HC 105974	RS	23/11/2010	Sim	Tentativa de subtração de aparelho celular de valor ínfimo (não supera R\$ 200,00)
70	RHC 105919	RS	23/11/2010	Sim	Subtração de cinco galinhas e dois sacos de ração.
71	HC 96939	MS	23/11/2010	-	Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.
72	HC 99054	RS	30/11/2010	-	Prescrição
73	HC 104403	SP	02/12/2010	Não	Elevado prejuízo para a vítima
74	HC 106215	MG	07/12/2010	Não	Elevado prejuízo para a vítima
75	HC 104401	MA	14/12/2010	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar
<b>76</b>	<b>HC 97007</b>	<b>SP</b>	<b>01/02/2011</b>	<b>Não</b>	<b>Paciente reincidente e com habitualidade criminoso</b>
77	HC 106351	RN	01/02/2011	Sim	Furto de bens de ínfimo valor
78	HC 105922	RS	08/02/2011	Não	Furto cometido mediante rompimento de obstáculo e em concurso com menor.
79	HC 103657	MS	15/02/2011	Sim	Tentativa de furto de bens de ínfimo valor (R\$ 220,00)
80	HC 104490	PR	15/02/2011	-	Delito diverso do ora analisado. Receptação
<b>81</b>	<b>HC 101906</b>	<b>MG</b>	<b>22/02/2011</b>	<b>Não</b>	<b>Agente reincidente específico em delitos contra o patrimônio</b>
<b>82</b>	<b>HC 98917</b>	<b>RS</b>	<b>22/02/2011</b>	<b>Não</b>	<b>Agente reincidente específico em delitos contra o patrimônio</b>
<b>83</b>	<b>HC 101591</b>	<b>MG</b>	<b>22/02/2011</b>	<b>Não</b>	<b>Agente reincidente específico em delitos contra o patrimônio</b>
84	HC 106510	MG	22/03/2011	Sim	Subtração de bem no valor de R\$ 70,00.
85	HC 106957	RS	29/03/2011	Sim	Subtração de bijuterias que não ultrapassaram R\$ 140,00
86	HC 107240	RJ	05/04/2011	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
87	RHC 107264	DF	19/04/2011	Sim	Subtração de bem no valor de R\$ 166,59.
<b>88</b>	<b>HC 107138</b>	<b>RS</b>	<b>26/04/2011</b>	<b>Não</b>	<b>Agente não reincidente, mas com personalidade voltada para a prática de delitos.</b>
<b>89</b>	<b>HC 107067</b>	<b>DF</b>	<b>26/04/2011</b>	<b>Não</b>	<b>Habitualidade delitiva, mesmo o bem tendo sido de ínfimo valor (botijão de gás)</b>
90	RHC 106731	DF	03/05/2011	Sim	Tentativa de subtração de um cartucho de tinta (R\$ 27,50). A condenação transitada em julgado que o agente ostenta, não impede a aplicação do PI.
91	HC 107431	RS	03/05/2011	-	Delito diverso do ora analisado. Furto Militar.
92	HC 100307	MG	10/05/2011	-	Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.
93	HC 98079	MG	17/05/2011	-	Não conhecimento, sob pena de supressão

					de instância.
94	HC 107772	RS	17/05/2011	Não	Embora a res seja de pequeno valor, o delito foi cometido mediante rompimento de obstáculo.
95	AI 600500 AgR	MG	24/05/2011	Não	<b>Agente reincidente</b>
96	HC 108117	RS	07/06/2011	Não	<b>Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo,</b>
97	HC 106068	MG	14/06/2011	Sim	Tentativa de furto de tubos de pasta dental e barras de chocolate, avaliados em R\$ 33,00.
98	HC 108528	MG	21/06/2011	Não	<b>Agente reincidente, inclusive em crimes contra o patrimônio.</b>
99	HC 107674	MG	30/08/2011	Não	<b>Agente reincidente</b>
100	HC 108696	MS	06/09/2011	Não	<b>Agente reincidente e considerável valor da res (R\$ 250,00)</b>
101	HC 107615	MG	06/09/2011	Não	<b>Agente reincidente em delitos contra o patrimônio, invasão à residência e res com estimável valor sentimental pela vítima.</b>
102	HC 108872	RS	06/09/2011	Sim	Res de ínfimo valor (R\$ 100,00). Irrelevância de considerações de ordem subjetiva – reincidência.
103	HC 109134	RS	13/09/2011	Sim	A subtração de bens alimentícios e de vestuário – tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 –, por agente primária e de apenas 18 anos à época dos fatos, se amolda aos pressupostos para a incidência do PI.
104	HC 109081	RS	13/09/2011	Não	Tentativa de furto ocorrida durante o repouso noturno e mediante escalada. Ademais, bens avaliados em R\$ 130,00.
105	HC 107638	PE	13/09/2011	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar
106	HC 107184	RS	18/10/2011	Sim	Res com valor ínfimo de R\$29,00.
107	HC 109230	RS	18/10/2011	Não	Reprovabilidade da conduta, pois paciente se fez passar por locador de imóvel e furtou um fogão à lenha.
108	HC 108211	SC	18/10/2011	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar.
109	HC 109870	RS	08/11/2011	Sim	Res de ínfimo valor (R\$ 35,00). Irrelevância de considerações de ordem subjetiva – reincidência.
110	HC 110244	RS	08/11/2011	Sim	Agentes subtraíram, mediante rompimento de obstáculo, 50 metros de fiação elétrica e uma lâmpada. Bens avaliados em R\$ 81,80.
111	HC 110374	DF	29/11/2011	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar.
112	HC 108373	MG	06/12/2011	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar
113	HC 110004	RS	06/12/2011	Sim	Res de ínfimo valor (R\$ 139, 80).
114	HC 109277	SE	13/12/2011	Sim	Tentativa de subtração de protetores solares.
115	HC 109739	SP	13/12/2011	Não	<b>Agente reincidente</b>
116	HC 111017	RS	07/02/2012	Não	Apesar da inexpressividade da res, a reprovabilidade da conduta do agente foi elevada.
117	HC 107733 AgR	MG	07/02/2012	Não	<b>Apesar de a res ser inexpressiva (6</b>

					barras de chocolate), o agente pretendia vendê-las para adquirir drogas. Ademais, é reincidente.
118	HC 108282	MG	14/02/2012	Não	Agente reincidente, subtração ocorrida em concurso de agentes, durante o repouso noturno com violação ao domicílio da vítima.
119	HC 108969	MG	14/02/2012	Não	Agente reincidente e res de valor considerável (R\$ 50,00) para a época dos fatos (2005).
120	HC 109527	MG	28/02/2012	-	Não houve pedido de reconhecimento do princípio.
121	HC 111252	RS	28/02/2012	Não	Valor da res considerável – R\$ 291,00 – e subtração ocorrida mediante invasão de domicílio de pessoa idosa.
122	HC 110569	RS	28/02/2012	-	Prescrição
123	HC 111198	MG	06/03/2012	Não	Agente com ação penal em curso. Ademais, <i>in casu</i> , agrediu pessoa idosa.
124	HC 110940	MS	06/03/2012	Não	Agente reincidente e subtração limítrofe à violência contra pessoa idosa.
125	HC 110952	RS	13/03/2012	Não	Valor da res e subtração mediante invasão de domicílio.
126	HC 111331	RS	20/03/2012	Não	Diferenciação entre pequeno e ínfimo valor. Delito cometido durante o repouso noturno.
127	HC 112319	RS	20/03/2012	Não	Agente reincidente em delitos contra o patrimônio.
128	HC 111727	RS	20/03/2012	Não	Furto cometido contra idoso e agente reincidente.
129	HC 111123	RS	20/03/2012	Não	Valor de res (R\$ 200,00) elevado à época dos fatos e reincidência do agente.
130	HC 110926	MG	20/03/2012	Não	Agente reincidente em delitos contra o patrimônio.
131	HC110850	SC	20/03/2012	Não	Agentes reincidentes.
132	HC 108330	RS	20/03/2012	Não	Valor de res (R\$ 250,00) elevado à época dos fatos em que o salário mínimo vigente era de R\$ 380,00.
133	HC 107082	RS	27/03/2012	Não	Valor de res (R\$ 180,00), reincidência específica do agente em crime de furto e delito cometido mediante invasão de estabelecimento comercial.
134	HC 108125	RS	03/04/2012	Não	Apesar do valor da res ser insignificante (fraldas descartáveis avaliadas em R\$ 50,00), a reincidência do agente impede a aplicação do princípio.
135	HC 112262	MG	10/04/2012	Não	Apesar do valor da res ser insignificante (R\$ 91,74), a ficha de antecedentes criminais do agente impede a aplicação do princípio.
136	HC 103993	MG	17/04/2012	Sim	Destaque para a primariedade do agente.
137	HC 111394	MG	24/04/2012	Não	Agente reincidente.
138	HC 105963	PE	24/04/2012	-	Crime diverso do ora analisado. Receptação.
139	HC 111608	RS	24/04/2012	-	Crime diverso do ora analisado. Receptação.
140	HC 111044	DF	24/04/2012	-	Crime diverso do ora analisado. Receptação.
141	RHC 110201	DF	24/04/2012	Não	Agente reincidente.
142	HC 111096	SP	24/04/2012	Sim	Res de valor insignificante (R\$ 1,80).
143	HC 111618	MG	08/05/2012	-	Não conhecimento, sob pena de supressão



					de instância.
<b>144</b>	<b>HC 111611</b>	<b>MG</b>	<b>08/05/2012</b>	<b>Não</b>	<b>Apesar do valor ínfimo da res, agente reincidente.</b>
145	HC 106159	SP	08/05/2012	-	Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.
146	HC 108149	RS	15/05/2012	Não	Elevado valor da res (R\$ 400,00).
147	HC 108351	RS	15/05/2012	Não	Furto praticado mediante abordagem agressiva à vítima, ainda que sem caracterizar violência ou grave ameaça.
148	HC 108089	RS	15/05/2012	Não	Furto praticado mediante ingresso fraudulento na residência da vítima.
149	HC 110840	MS	22/05/2012	Não	Furto praticado mediante o rompimento de obstáculo.
150	HC 112400	RS	22/05/2012	-	Ato infracional análogo ao crime de furto.
151	HC 110975	RS	22/05/2012	Não	Apesar do valor pouco expressivo da res (R\$ 227,80), a família vitimada é pouco favorecida.
152	HC 107215	MG	22/05/2012	Não	Res de valor superior ao salário-mínimo à época dos fatos.
153	HC 107139	BA	22/05/2012	Não	Sem que se tenha presente o valor da res furtiva é inviável examinar a pertinência do princípio.
154	HC 108376	RS	22/05/2012	-	Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.
155	HC 111624	MG	22/05/2012	-	Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.
156	HC 104879	BA	29/05/2012	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar.
157	HC 106498	MG	29/05/2012	Não	Valor da res próximo ao salário-mínimo da época dos fatos.
158	HC 106490	RS	29/05/2012	Não	Furto praticado mediante ingresso fraudulento na residência da vítima
159	ARE 646236 AgR	PR	29/05/2012	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
160	RHC 112701	DF	29/05/2012	Não	Delito cometido mediante concurso de agentes, com a presença de um infante, o qual acarretou em significativa lesão ao patrimônio da vítima.
<b>161</b>	<b>RHC 112870</b>	<b>DF</b>	<b>05/06/2012</b>	<b>Não</b>	<b>Agente reincidente em práticas delituosas.</b>
162	HC 105641	MG	05/06/2012	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
163	HC 111016	MG	12/06/2012	Sim	Res de valor insignificante (R\$ 82,00) e agente tecnicamente primário.
164	HC 110932	RS	12/06/2012	Não	Valor da res correspondente em 50% ao valor da cesta básica à época dos fatos (2008).
165	HC 109183	RS	12/06/2012	Não	Furto cometido mediante rompimento de obstáculo. Bens avaliados em R\$ 45,00. Significantes para o salário-mínimo à época dos fatos (R\$ 151,00 – 2000).
<b>166</b>	<b>HC 103506</b>	<b>MG</b>	<b>12/06/2012</b>	<b>Não</b>	<b>Registros criminais pretéritos contra o agente.</b>
167	HC 106045	RS	19/06/2012	Não	Elevado valor da res (acima da metade do salário mínimo à época dos fatos) e furto cometido mediante invasão de domicílio.
168	HC 112245	DF	26/06/2012	Não	Delito cometido mediante rompimento de obstáculo. Ademais, a subtração de documentos pessoais pode causar grandes

					prejuízos.
169	HC 110948	MG	26/06/2012	Não	<b>Delito cometido mediante a qualificadora do concurso de agentes. Agente com condenações transitadas em julgado.</b>
170	HC 113490	RS	07/08/2012	Não	Valor considerável da <i>res</i> e agente com antecedentes criminais.
171	RHC 112695	RS	07/08/2012	Não	<b>Dois delitos de furto cometidos mediante continuidade delitiva. Agente com condenações transitadas em julgado.</b>
172	HC 112103	MG	21/08/2012	Não	<b>Delito cometido mediante concurso de agente. Paciente com condenações anteriores.</b>
173	HC 112388	SP	21/08/2012	Não	<b>Elevado valor da <i>res</i> (R\$ 350,00) e reincidência dos agentes.</b>
174	HC 113196	RS	28/08/2012	-	Crime diverso do ora analisado. Peculato
175	HC 112378	DF	28/08/2012	Não	Crime cometido mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo.
176	HC 112692	MG	28/08/2012	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
177	HC 113282	MS	11/09/2012	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
178	HC 113086	RJ	18/09/2012	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar.
179	HC 112748	DF	18/09/2012	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
180	HC 109871	MS	18/09/2012	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
181	HC 114850	MG	18/09/2012	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
182	HC 113810	MG	18/09/2012	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
183	HC 112406.	MG	18/09/2012	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
184	HC 114060	MG	25/09/2012	Sim	Tentativa de subtração de bens economicamente inexpressivos. Ministra referiu que a consideração da reincidência para a não aplicação do PI seria adentrar o campo da pessoa do autor.
185	HC 114392	RS	25/09/2012	Não	Agressão à vítima.
186	HC 112506	DF	02/10/2012	Não	Elevado valor da <i>res</i> (R\$ 499,00), inclusive superior ao salário mínimo à época (R\$ 300 – 2005).
187	RHC 112694	DF	02/10/2012	Não	<b>Sem que se tenha presente o valor da <i>res</i> furtiva é inviável examinar a pertinência do princípio da insignificância. A existência de registros criminais ou infracionais pretéritos obsta o reconhecimento do princípio da insignificância.</b>
188	HC 113006	RS	02/10/2012	-	Prescrição
189	HC 111487	MG	02/10/2012	Sim	Inexpressividade econômica da <i>res</i> (R\$ 200,00), a qual foi restituída à vítima. Agente tecnicamente primária.
190	RHC 11417	MS	13/11/2012	Não	<b>Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 200,00. Agente com antecedentes criminais pela prática de crimes contra o patrimônio.</b>

191	HC 111118	SP	13/11/2012	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar.
192	HC 113327	MG	13/11/2012	Sim	Subtração de 05 galinhas e 01 galo para consumo. Delito em concurso de agentes na companhia de menores.
193	HC 113476	RS	27/11/2012	Não	Res com valor superior ao salário mínimo à época dos fatos.
<b>194</b>	<b>HC 114460</b>	<b>RS</b>	<b>18/12/2012</b>	<b>Não</b>	<b>Res com valor correspondente a mais de 40% (R\$ 180,00) do salário mínimo à época (R\$ 415,00). Delito cometido em concurso de agentes. Agentes registram antecedentes criminais.</b>
195	HC 108403	RS	05/02/2013	Não	Bens avaliados em R\$ 50,00. Agente reincidente, o que impede a aplicação do princípio.
196	HC 113369	MG	26/02/2013	-	Não conhecimento por inadequação da via processual
197	HC 114241	RS	26/02/2013	Sim	Embora o valor da res não seja inexpressivo, (R\$ 200,00), deve-se destacar que se trata de tentativa de furto e que o bem foi encontrado pelos policiais e restituído à vítima.
198	HC 112858	MS	19/03/2013	Não	Bens de valores expressivos e consideráveis para a vítima – um aparelho celular e uma bicicleta.
199	HC 115591	PE	09/04/2013	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
200	HC 113872	MG	16/04/2013	Não	Bem de pequeno valor (R\$ 21,00). Uso de chave falsa para arrombar veículo estacionado na via pública.
201	HC 114235	MG	16/04/2013	-	Não conhecimento por inadequação da via processual
202	RHC 116035	MG	23/04/2013	Sim	Bens de valor ínfimo (R\$ 185,89). Agente primário.
203	HC 115672	MG	07/05/2013	Não	Não se pode considerar irrelevante o furto de uma folha de cheque assinada e preenchida no valor de R\$ 450,00, haja vista que, à época dos fatos, correspondia a praticamente ao dobro do salário mínimo então vigente.
204	HC 112918	MT	07/05/2013	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
205	HC 111749	RS	07/05/2013	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
<b>206</b>	<b>HC 114340</b>	<b>ES</b>	<b>14/05/2013</b>	<b>Não</b>	<b>Agente com ações penais e inquéritos policiais em curso por suposta prática de furto.</b>
207	HC 115576	SP	14/05/2013	Sim	Presença dos 04 vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP para reconhecimento do princípio da insignificância
208	HC 114300	RS	14/05/2013	Não	Bens furtados avaliados em R\$176,00, o que equivale a mais da metade do salário mínimo à época dos fatos. O crime foi praticado em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, o que afasta a ausência de periculosidade social da ação.
<b>209</b>	<b>HC 115891</b>	<b>MG</b>	<b>21/05/2013</b>	<b>Não</b>	<b>Bem subtraído em R\$ 113,00. Representava quase 25% do salário mínimo (R\$ 510,00) vigente à época dos</b>

					fatos (2010), de modo que não se pode afirmar que seja irrelevante ou ínfimo o valor do bem subtraído. Ademais, praticado mediante escalada. Agente com ações penais em curso, sem trânsito em julgado.
210	RHC 115490	DF	21/05/2013	Não	Agente possui extensa lista de inquéritos policiais e ações penais.
211	HC 114289	RS	21/05/2013	Não	Crime cometido mediante invasão de domicílio. Agente com ações penais em curso. Bem avaliado em R\$ 240,00, acima da metade do salário mínimo da época dos fatos.
212	HC 113246	RS	21/05/2013	Não	Agente que, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu o para-brisa de um veículo, avaliado em R\$ 180,00. Valor equivalente a 47% do salário mínimo de R\$ 380,00 vigente à época do fato.
213	HC 115246	MG	28/05/2013	Sim	Res no valor ínfimo de R\$30,00.
214	HC 113782	RS	04/06/2013	Não	Não se pode considerar reduzido o grau de reprovabilidade da conduta de agente que, cumprindo pena em regime semiaberto, pratica novo delito. Ademais, ostenta várias condenações por crimes contra o patrimônio, uma delas com trânsito em julgado, o que denota a reprovabilidade e ofensividade da conduta.
215	RHC 115505	MG	11/06/2013	Não	Apesar do valor da res (R\$ 159,00), o delito foi cometido durante o repouso noturno, sendo o agente reincidente em delitos contra o patrimônio.
216	RHC 116197	MS	11/06/2013	Não	Não parece admissível considerar que o valor total dos bens subtraídos – R\$ 225,60 – seja de ínfimo valor, ou de valor insignificante, quando, à época dos fatos – outubro de 2009 – esse valor representava quase 50% do salário mínimo então vigente. Ademais, trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio.
217	RHC 111489	DF	18/06/2013	Não	Reincidência específica do agente.
218	HC 114702	RS	18/06/2013	Não	Delito cometido durante o repouso noturno, o agente estava acompanhado de um menor e ambos estavam arrombando a porta do veículo com o uso de uma chave de fenda, para subtraírem objetos de seu interior. Ademais, ostenta condenação e responde a várias ações penais pela prática de diversos crimes.
219	RHC 113381	RS	25/06/2013	Sim	Res no valor ínfimo de R\$ 60,00. Ademais, a mera existência de procedimentos penais (arquivados ou em curso), nos quais inexistente condenação criminal transitada em julgado, não basta, só por si, para justificar a formulação de juízo negativo de maus antecedentes.
220	HC 113258	MG	25/06/2013	Não	Delito cometido em concurso de agentes, em que tentaram subtrair dois chuveiros

					avaliados em R\$ 69,80.
221	HC 115707	MS	25/06/2013	Não	<b>Furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 359,89. Bem furtado considerável para a vítima, que exerce a profissão de campeiro, tem baixa renda e depende dessa bicicleta para sua locomoção. Agente reincidente.</b>
222	HC 115147	MG	06/08/2013	Não	<b>Dois furtos cometidos em formas sucessivas. Bens avaliados em R\$ 355,00. Agente reincidente.</b>
223	RHC 117003	RJ	06/08/2013	Não	<b>Agentes dão mostras de fazer das práticas criminosas o seu <i>modus vivendi</i>: praticam furtos de coisas de pequeno valor com o escopo de revender os produtos e obter ganhos.</b>
224	HC 114596	MG	13/08/2013	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
225	RHC 117751	MG	27/08/2013	Não	<b>Apesar do inexpressivo valor da res (R\$ 15,12), agente reincidente.</b>
226	RHC 113773	MG	27/08/2013	Sim	Res de ínfimo valor (R\$ 30,00) e agente reincidente, o que não impediu a aplicação do PI.
227	HC 117215	BA	03/09/2013	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
228	HC 117691	MS	10/09/2013	Não	A conduta da paciente não pode ser considerada atípica, uma vez que, mediante destreza, praticou o crime de furto contra pessoa idosa. Eventual atipicidade material da conduta poderá vir a ser reconhecida ao final da instrução criminal, momento oportuno à verificação de sua ocorrência.
229	RHC 119303	MG	24/09/2013	Não	<b>Furto de um aparelho de DVD de R\$ 90,00. Praticado mediante invasão do domicílio da vítima. O agente, além de ser reincidente específico, há em seu desfavor registros de diversos inquéritos policiais por crimes contra o patrimônio.</b>
230	RHC 115850 AgR	MG	24/09/2013	Não	Subtração de 04 galinhas caipiras avaliadas em R\$ 40,00. Reincidência do agente em delitos contra o patrimônio impediu a concessão do princípio.
231	HC 113245	RS	01/10/2013	Sim	Res de pequeno valor e agente primário.
232	HC 113521	SP	01/10/2013	-	Não conhecimento por inadequação da via processual.
233	HC 106458	RS	01/10/2013	Sim	Não conhecimento por inadequação da via processual, mas reconheceu, de ofício, o PI.
234	HC 117605	MG	01/10/2013	Não	Não se revela de reduzida expressividade financeira o valor dos bens subtraídos pelos pacientes - que foram avaliados em R\$ 194,00 - se levado em conta que o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 350,00. Ademais, o furto se deu mediante invasão de domicílio.
235	HC 116990 AgR	MG	08/10/2013	Não	O não arbitramento do valor total dos bens subtraídos impede a definição do valor total da res furtiva.
236	HC 118040	MG	08/10/2013	Não	<b>Furtos a estabelecimentos comerciais</b>

					<b>em continuidade delitiva. Bens de pequeno valor não avaliados. Reincidência específica do agente.</b>
237	HC 118089	MG	08/10/2013	Não	<b>Reincidência do agente impede a aplicação do princípio.</b>
238	HC 118738	MG	22/10/2013	Sim	Furto qualificado tentado de res no valor de R\$ 60,00.
239	HC 116754	CE	05/11/2013	Sim	O valor irrisório dos bens furtados – cinco livros da Biblioteca de Universidade Federal –, a restituição do objeto do crime à vítima, a ausência de violência, de grave ameaça ou de circunstâncias desfavoráveis.
240	HC 114174	RS	05/11/2013	Não	<b>Furto qualificado pelo repouso noturno, mediante invasão do domicílio da vítima. Res no valor total de R\$ 60,00 (quatro painéis de pressão, uma forma de alumínio, um martelo e uma jaqueta). Reincidência do agente.</b>
241	HC 117903	MG	05/11/2013	Sim	Além da insignificância econômica dos bens (R\$ 6,00), o delito se deu na forma tentada, não causando prejuízo à vítima.
242	HC 119621	MG	05/11/2013	Não	Valor total subtraído de R\$ 359,00 representa mais da metade de R\$ 465,00, salário mínimo da época dos fatos, e não houve restituição à vítima. Meio ardiloso ao realizar o delito.
243	HC 118320	ES	06/11/2013	Não	<b>Valor da res (R\$ 171,80) e agente responde a processos da mesma espécie delitiva.</b>
244	RHC 118104	ES	12/11/2013	Não	<b>Apesar de a res furtiva ser no valor de R\$ 60,00 (cinco shampoos), o agente é costumeiro na prática delituosa.</b>
245	HC 118028	MT	12/11/2013	Não	<b>Res no valor expressivo de (R\$ 200,00) e agente reincidente</b>
246	HC 118514	MG	19/11/2013	Não	<b>Apesar de a res ser no valor de R\$ 14,90, reincidência e a qualificadora do concurso de agentes impedem a aplicação do PI.</b>
247	HC 120043	DF	19/11/2013	Não	<b>Apesar de a res ser no valor de R\$ 30,00, a reincidência impede a aplicação do PI.</b>
248	HC 119128	MG	26/11/2013	Sim	Res no valor de R\$ 21,58 (04 desodorantes) e o delito na forma tentada autorizam a aplicação do PI. Reincidência não é capaz de afastar a tese da insignificância.
249	HC 118584	MG	26/11/2013	Não	<b>Delito cometido mediante a qualificadora do rompimento de obstáculo e agente reincidente.</b>
250	HC 117040	DF	03/12/2013	Não	Furto qualificado pelo emprego de chave falsa, sendo que o agente tentou subornar o policial que o flagrou.
251	HC 120016	MG	03/12/2013	-	<b>Delito diverso do ora analisado. Apropriação indébita.</b>
252	HC 111077	RS	10/12/2013	Não	<b>Agente possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie.</b>
253	RHC 118107	MG	18/02/2014	Não	<b>Agente possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie</b>

254	HC 118361	MG	25/02/2014	Não	<b>Furto de fios elétricos mediante o concurso de agentes. Ademais, personalidade do agente voltada a cometer delitos patrimoniais.</b>
255	HC 117083	SP	25/02/2014	Não	<b>Sentenciados reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio.</b>
256	HC 114462	RS	11/03/2014	Não	<b>Paciente que em outros dois processos já teve reconhecida a atipicidade de sua conduta em face do pequeno valor dos bens subtraídos, além de responder a três ações penais pela prática de crimes da mesma espécie.</b>
257	HC 112653	MG	11/03/2014	Não	<b>Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de quem pratica delito contra o patrimônio enquanto cumpria pena em regime aberto pela prática do mesmo delito.</b>
258	HC 120812	PR	11/03/2014	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar.
259	HC 114877	MG	18/03/2014	Não	<b>Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui condenações anteriores transitadas em julgado, sendo uma delas por crime contra o patrimônio.</b>
260	HC 118853	ES	29/04/2014	Não	<b>Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes, sendo o agente reincidente. Vítima teve prejuízo considerável, apesar da pouca expressividade econômica da res.</b>
261	HC 119672	SP	06/05/2014	Sim	Não conhecimento do HC, mas aplicado, do ofício, o princípio da bagatela.
262	HC 121134	ES	06/05/2014	Não	<b>Embora seja reduzida a expressividade financeira dos bens subtraídos (R\$ 114,00), não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado com o rompimento de obstáculo, noticiam os autos que o paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio.</b>
263	HC 118537 AgR	MG	13/05/2014	Não	<b>Inviável a aplicação do princípio da insignificância em casos em que restar configurada a contumácia delitiva do agente.</b>
264	HC 121903	MG	20/05/2014	Sim	Não conhecimento do HC, mas aplicado, do ofício, o princípio da bagatela.
265	RHC 118972	MG	03/06/2014	Não	Não se pode aplicar ao agente o PI em razão da expressividade da lesão jurídica provocada, correspondente ao valor de um salário-mínimo.
266	HC 119985	MG	03/06/2014	Não	A ação e o resultado da conduta praticada pelas pacientes assumem, em tese, grau de reprovabilidade suficiente para afastar a insignificância, pois, além do valor do bem subtraído não ser considerado ínfimo (R\$ 150,00), o modus operandi empregado revela maior ousadia.

267	HC 120083	SC	03/06/2014	Não	Bens subtraídos em 225,00, aproximadamente 65% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 350,00), não havendo que se falar em irrelevância da conduta.
<b>268</b>	<b>HC 122167</b>	<b>DF</b>	<b>24/06/2014</b>	<b>Não</b>	<b>Agente tem em curso ações penais pelo mesmo fato.</b>
269	HC 118264	MG	05/08/2014	Não	Os objetos subtraídos valem R\$ 140,11, sendo que à época dos fatos o salário mínimo vigente era no valor de R\$ 380,00.
270	HC 122936	RJ	05/08/2014	Sim	Furto de onze barras de chocolate. Bem de valor ínfimo e restituído. Inexistência de dano ao estabelecimento comercial
271	HC 122547	MG	19/08/2014	-	Não conhecimento por inadequação da via processual
272	HC 114723	MG	26/08/2014	Sim	Furto de um engradado que continha vinte e três garrafas vazias de cerveja e seis cascos de refrigerante, também vazios, bens que foram avaliados em R\$ 16,00 e restituídos à vítima. Contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal.
<b>273</b>	<b>HC 122529</b>	<b>MG</b>	<b>02/09/2014</b>	<b>Não</b>	<b>Acusado reincidente.</b>
274	HC 122537	RJ	02/09/2014	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
275	HC 123393	DF	07/10/2014	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
276	HC 121760	MT	14/10/2014	Não	Furto cometido mediante rompimento de obstáculo.
<b>277</b>	<b>HC 121122 AgR</b>	<b>SP</b>	<b>28/10/2014</b>	<b>Não</b>	<b>Registros criminais que impendem a aplicação do PI.</b>
278	HC 124748	MS	18/11/2014	Não	Res relativa à aposentadoria da vítima.
279	HC 126191	PR	03/03/2015	-	Delito diverso do ora analisado. Descaminho.
<b>280</b>	<b>HC 126273 AgR</b>	<b>MG</b>	<b>12/05/2015</b>	<b>Não</b>	<b>Contumácia do agente.</b>
<b>281</b>	<b>HC 127795 AgR</b>	<b>MG</b>	<b>26/05/2015</b>	<b>Não</b>	<b>Agentes contumazes e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do PI</b>
282	HC 126866	MG	02/06/2015	Sim	Bens de pequeno valor (sucata de peças automotivas, avaliadas em R\$ 4,00). Ausência de vínculo entre as infrações.
283	HC 123533	SP	03/08/2015	Não	No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.
284	HC 123734	MG	03/08/2015	Não	Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena.
285	HC 123108	MG	03/09/2015	Não	No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.
286	HC 126732 AgR	MG	15/09/2015	Não	Furto qualificado – incoerência, no caso, dos requisitos autorizadores da incidência do princípio da insignificância.



287	HC 128714	SP	06/10/2015	-	Não há pedido de reconhecimento do PI.
288	HC 115644	MG	10/11/2015	Não	Sendo a coisa apropriada de pequeno valor, o fato repercute na fixação da pena-base – consequências da prática criminosa –, não levando a concluir-se pela atipicidade.
289	HC 130455 AgR	MG	17/11/2015	Não	Inocorrência, no caso, dos requisitos autorizadores da incidência do PI.
290	HC 128299	MS	24/11/2015	Sim	Furto simples de codornas avaliadas em R\$ 62,50. Réu, à época da condenação, primário.
291	<b>HC 131618</b>	<b>MS</b>	<b>15/12/2015</b>	<b>Não</b>	<b>Reincidência do agente e delito cometido mediante rompimento de obstáculo, impediram a aplicação do PI em tentativa de furto de uma bateria automotiva avaliada em R\$100,00.</b>
292	HC 130617 AgR	RJ	02/02/2016	Não	<b>Delito cometido mediante a qualificadora do rompimento de obstáculo e a majorante do repouso noturno. Agente reincidente.</b>
293	RHC 133045	MG	08/03/2016	Não	<b>Contumácia delitiva do agente impede a aplicação do PI em furto de uma churrasqueira de alumínio (R\$ 140,00).</b>
294	HC 133252	MG	15/03/2016	Não	<b>Contumácia delitiva do agente impede a aplicação do PI em furto de dois rolos de tela de arame galvanizado (R\$ 140,00).</b>
295	RHC 116701	MG	29/03/2016	Não	Sendo a coisa subtraída de pequeno valor, o fato repercute na fixação da pena-base – consequências da prática criminosa –, não levando a concluir-se pela atipicidade.
296	HC 126174 AgR	MG	26/04/2016	Não	<b>Res no valor de R\$ 72,00. Reincidência impede a aplicação do PI.</b>
297	RHC 123358	DF	09/08/2016	Não	Sendo a coisa subtraída de pequeno valor, o fato repercute na fixação da pena-base – consequências da prática criminosa –, não levando a concluir-se pela atipicidade.
298	<b>HC 135317</b>	<b>MG</b>	<b>06/09/2016</b>	<b>Não</b>	<b>Reincidência do agente impede a aplicação do PI.</b>
299	HC 135383	MG	06/09/2016	Sim	O valor do bem furtado não é elevado, demonstrando-se a inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, a paciente estava sendo monitorada durante a prática do furto e os seguranças do supermercado preferiram aguardar que ela saísse do estabelecimento para abordá-la.
300	HC 135674	PE	27/09/2016	-	Crime diverso do ora analisado. Furto militar.
301	HC 121630	MG	18/10/2016	-	Não conhecido, sob pena de supressão de instância.
302	HC 136984	SP	18/10/2016	-	Delito diverso do ora analisado. Descaminho.
303	HC 106222	MG	18/10/2016	-	Não conhecido, inadequação da via eleita.
304	HC 136896	MS	13/12/2016	Sim	A hipótese de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, não deve ser interpretada como óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o furto foi praticado por agente primário em detrimento de estabelecimento comercial

					que não sofreu qualquer tipo de prejuízo material, segundo se infere dos autos, pois as duas barras de ferro foram restituídas à empresa vitimada.
305	HC 137290	MG	07/02/2017	-	A tese da insignificância não foi aventada, mas sim a de crime impossível.
<b>306</b>	<b>HC 123199 AgR</b>	<b>MG</b>	<b>17/02/2017</b>	<b>Não</b>	<b>Agente que ostenta em sua folha de antecedentes várias ocorrências pelo mesmo crime de furto</b>
307	HC 132906 AgR	MG	24/03/2017	-	Não conhecimento por inadequação da via eleita.
308	HC 141540 AgR	SC	02/05/2017	-	Não conhecimento por inadequação da via eleita.
<b>309</b>	<b>RHC 139551</b>	<b>DF</b>	<b>09/05/2017</b>	<b>Não</b>	<b>Reincidência específica do agente, o que impede a aplicação do PI.</b>
310	HC 141730	MG	16/05/2017	-	A tese da insignificância não foi aventada, mas sim a de crime impossível.
311	HC 138697	MG	16/05/2017	Sim	Ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.
<b>312</b>	<b>HC 142200 AgR</b>	<b>MG</b>	<b>26/05/2017</b>	<b>Não</b>	<b>O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva.</b>
313	RHC 140017	SC	13/06/2017	Sim	Furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00, em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais.
314	RHC 144516	SC	22/08/2017	-	A tese da insignificância não foi aventada, mas sim a de crime impossível.
<b>315</b>	<b>HC 145389 AgR</b>	<b>MG</b>	<b>01/09/2017</b>	<b>Não</b>	<b>A reincidência impediu o reconhecimento do PI em furto de 02 pacotes de fraldas.</b>
<b>316</b>	<b>RHC 144675 AgR</b>	<b>MS</b>	<b>01/09/2017</b>	<b>Não</b>	<b>Furto de três cadeiras de fio, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatelar com fulcro nas circunstâncias do caso concreto, em especial quanto à reiteração delitiva específica por parte do paciente.</b>
<b>317</b>	<b>RHC 145447 AgR</b>	<b>SC</b>	<b>01/09/2017</b>	<b>Não</b>	<b>Reiteração delitiva impede a aplicação do PI. Furto de 04 pares de chinelo e 08 barras de chocolate.</b>
<b>318</b>	<b>RHC 146328 AgR</b>	<b>MS</b>	<b>10/11/2017</b>	<b>Não</b>	<b>A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância.</b>
<b>319</b>	<b>HC 138390 AgR</b>	<b>MG</b>	<b>05/12/2017</b>	<b>Não</b>	<b>Furto qualificado de res furtiva de pequena monta em contexto de habitualidade delitiva específica de delitos patrimoniais na localidade.</b>
<b>320</b>	<b>RHC 146304 AgR</b>	<b>MG</b>	<b>16/03/2018</b>	<b>Não</b>	<b>Reincidência (específica) e contumácia na prática do delito em questão, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.</b>

321	HC 142374 AgR	MG	23/03/2018	Não	<b>Não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade na conduta, notadamente por se tratar de agente que, além de já ter sido condenado, em primeira instância, pelo crime de roubo, ostenta maus antecedentes por envolvimento em crimes contra o patrimônio. Em consequência, tampouco cabe falar em manifesta atipicidade a justificar a extinção prematura da ação penal.</b>
322	HC 151131 AgR	SP	13/04/2018	-	Não conhecimento por inadequação da via eleita.
323	HC 119885	MG	08/05/2018	Não	<b>Não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, notadamente quanto aos registros de que o paciente é reincidente em crime contra o patrimônio.</b>
324	HC 153980 AgR	MS	18/05/2018	Não	<b>Valor da res (R\$ 81,00), furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e reincidência impedem a aplicação do PI.</b>
325	HC 139738 AgR	MG	08/06/2018	Sim	Blusão de R\$ 99,00. Réu primário.
326	ARE 1120890 AgR	SP	26/06/2018	-	Não conhecimento por inadequação do recurso interposto.
327	HC 136852	MG	26/06/2018	Não	Sendo a coisa subtraída de pequeno valor, o fato repercute na fixação da pena-base – consequências da prática criminosa –, não levando a concluir-se pela atipicidade.
328	HC 119844 AgR	MG	29/06/2018	Não	<b>Possui uma condenação por crime de roubo e outras duas por porte de arma. Registra, ainda, outras passagens por crime de ameaça, lesões corporais e porte de droga. Junto a isso, responde a processo por crime de tráfico de entorpecentes.</b>
329	HC 147215 AgR	MG	29/06/2018	Não	<b>Reincidência delitativa impede a aplicação do PI.</b>
330	HC 136385	SC	07/08/2018	Não	<b>Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, haja vista que é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do PI.</b>
331	HC 141440 AgR	MG	14/08/2018	Sim	Res no valor de R\$ 116,50 e o fato do o agente não ser, tecnicamente, reincidente específico, já que a única ação penal à qual responde não transitou em julgado.
332	RHC 153694 AgR	MS	17/08/2018	Sim	Insignificante prejuízo material, considerado o laudo de avaliação da res furtiva, bem como a inexistência de lesividade relevante à ordem social.
333	RHC 147040 AgR	DF	24/08/2018	Não	<b>Agente multirreincidente em crimes contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do PI.</b>

334	HC 137217	MG	28/08/2018	Não	<b>Réu possui diversos registros criminais, ostentando, inclusive, uma condenação com trânsito em julgado por delito de natureza patrimonial, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância.</b>
335	HC 137623 AgR	MG	31/08/2018	-	Não conhecido, sob pena de supressão de instância.
336	HC 127156 AgR	MG	31/08/2018	-	Delito diverso do ora analisado. Receptação.
337	HC 137425	MG	11/09/2018	-	Não conhecido.
338	HC 129803 AgR	RN	28/09/2018	Não	Paciente que praticou o delito de resistência por ocasião da prisão em flagrante, sendo certo que também informou nome falso perante a autoridade policial, o que impossibilita o reconhecimento do PI.
339	HC 155612 AgR	SP	28/09/2018	-	Delito diverso do ora analisado. Furto militar.
340	HC 141375	MG	02/10/2018	-	Não conhecido
341	HC 142083	SP	02/10/2018	-	Não conhecido
342	<b>HC 158828 AgR</b>	<b>MG</b>	<b>05/10/2018</b>	<b>Não</b>	<b>Contumácia delitiva.</b>
343	HC 147591	MG	09/10/2018	Não	A teoria da insignificância não se coaduna com a previsão do § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar que, sendo primário o réu e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou somente aplicar multa.
344	<b>HC 143511</b>	<b>SC</b>	<b>16/10/2018</b>	<b>Não</b>	<b>Delito ocorrido durante o repouso noturno. Agente reincidente.</b>
345	HC 161074 AgR	MG	12/11/2018	Sim	Mesmo com reincidência, Ministro entendeu ser cabível a aplicação da bagatela.
346	HC 144209	SC	27/11/2018	-	Não conhecido
347	<b>RHC 163009 AgR</b>	<b>SC</b>	<b>07/12/2018</b>	<b>Não</b>	<b>O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva.</b>

**Tabela 02:** exposição dos julgados, analisando-se, a partir de 2004, aqueles em que foi deferida aplicação do PI daqueles que não houve o deferimento.

	Nº de decisões em que foi reconhecido o PI	Nº de decisões em que não foi reconhecido o PI
2004	01 (50%)	01 (50%)
2005	01 (100%)	-
2006	-	-
2007	02 (100%)	-
2008	06 (55%)	05 (45%)
2009	11(55%)	09 (45%)
2010	09 (47%)	10 (53%)
2011	14 (45%)	17 (55%)
2012	06 (11%)	49 (89%)
2013	11 (23%)	37 (77%)
2014	03 (14%)	18 (86%)
2015	02 (9%)	09 (81%)
2016	02 (22%)	07 (77%)

2017	02 (20%)	08 (80%)
2018	04	15
<b>Total</b>	<b>74</b>	<b>185</b>

**Tabela 03:** nº de casos, por ano, em que os aspectos pessoais do autor do fato foram utilizados para afastar a aplicação do Princípio da Insignificância.

	Uso de aspectos subjetivos do agente para afastar o PI
2004	-
2005	-
2006	-
2007	-
2008	-
2009	01
2010	07
2011	13
2012	25
2013	24
2014	12
2015	03
2016	05
2017	08
2018	12
<b>Total</b>	<b>110</b>